


**Consórcios Públicos
a serviço do
Desenvolvimento
Econômico Regional**



FICHA TÉCNICA

© 2020. Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais – Sebrae/MG

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

É permitida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio, desde que divulgada a fonte.

INFORMAÇÕES E CONTATOS

Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais – Sebrae/MG

Av. Barão Homem de Melo, 329, Nova Granada – CEP 30.431-285 - Belo Horizonte - MG

Telefone: 0800 570 0800 | Home: www.sebrae.com.br/minasgerais

Sebrae/MG

Presidente do Conselho Deliberativo | ROBERTO SIMÕES

Superintendente | AFONSO MARIA ROCHA

Diretor Técnico | JOÃO CRUZ REIS FILHO

Diretor de Operações | MARDEN MÁRCIO MAGALHÃES

Unidade de Articulação para o Desenvolvimento

Gerente | ALESSANDRO FLÁVIO BARBOSA CHAVES

Equipe Técnica | ARIANE MAIRA CHAVES VILHENA | ANDERSON COSTA CABIDO | GRAZIELLE CANDIDA COTTA

Projeto gráfico e diagramação | YAGO KEVIN FERNANDES BATISTA DE PAULA

MPMG - Ministério Público de Minas Gerais

Coordenador do Procon-MG | AMAURI ARTIMOS DA MATTA

Equipe Técnica | ALINE DE MELO QUEIROZ | VIVIANE MACEDO GARCIA | MARCOS DONALD GONÇALVES VILLEGAS (SECRETÁRIO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DE PROCONS)

IMA - Instituto Mineiro de Agropecuária

Diretor Geral do IMA | THALES ALMEIDA PEREIRA FERNANDES

Equipe Técnica | ANDRÉ ALMEIDA SANTOS DUCH | ALEXANDRE GUALBERTO PENNA | ANTÔNIO AUGUSTO FERRÃO FILHO | ANTÔNIO DE SOUZA FILHO | RENATO NUNES DE FARIA

SEAPA - Secretaria de Estado de agricultura, Pecuária e Abastecimento

Secretária de Estado | ANA MARIA SOARES VALENTINI

Equipe Técnica | JOÃO RICARDO ALBANEZ | GILSON DE ASSIS SALES | MATHEUS FERNANDES MONTEIRO DE CASTRO

Belo Horizonte • MG

Novembro de 2020

C755 Consórcio Público a Serviço do Desenvolvimento Econômico Regional. Belo Horizonte: Sebrae Minas, 2020.
59p.

1. Desenvolvimento Econômico. I. Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais. II. Título.

CDU: 338.1

APRESENTAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 é crescente a assunção de responsabilidades por parte dos municípios perante a população. A prestação de serviços públicos de qualidade nas mais variadas áreas toma grande parte da atenção dos prefeitos.

Nesse sentido, inclui-se a elaboração de políticas públicas para enfrentar os desafios impostos por uma sociedade desigual e necessitada de amparo estatal. Há que se reconhecer que a atuação dos municípios ganha importância em detrimento da redução do suporte estadual e federal.

Exemplo de agenda que se tornou crescente ao longo das duas últimas décadas é a geração de emprego e renda. Espera-se que nos próximos anos essa seja a principal demanda dos gestores municipais: resolver o problema do desemprego e aumentar a renda das pessoas.

O Sebrae/MG e o Governo de Minas vêm atuando, há muitos anos, junto aos municípios para ajudá-los na criação de boas políticas públicas de desenvolvimento econômico pois são elas as principais iniciativas capazes de aumentar o nível de emprego e de renda. Muitos já se beneficiaram dessa parceria e estamos prontos para ampliar ainda mais essa atuação!

A nossa experiência demonstra que quando essas políticas públicas são executadas em âmbito regional, as chances de sucesso são muito maiores, pois a ação articulada de vários municípios contribui com o alcance dos resultados e otimiza os investimentos realizados por cada um. Por isso, o Sebrae/MG tem apoiado a criação e o fortalecimento de Consórcios Públicos Multifinalitários que incluam em seus objetivos o desenvolvimento econômico regional.

O Consórcio Público é uma figura relativamente nova no ordenamento jurídico brasileiro, sua lei de criação, a Lei 11.107, é de novembro de 2005. Trata-se de uma inovação importantíssima na legislação já que o Consórcio Público é um ente público, pertencente à administração indireta de cada membro consorciado (municípios, estados ou união), que possibilita a atuação conjunta e colaborativa entre esses entes.

Os Consórcios Públicos de Desenvolvimento são um grande instrumento para implementação de diversas políticas públicas que permitem a região a se desenvolver economicamente. Dentre as principais estão: a do Serviço de Inspeção Sanitária Industrial de Produtos de Origem Animal de forma consorciada e a do PROCON Regional. Mas outras poderão ser implementadas como a da Vigilância Sanitária Regional, a das Compras Públicas Locais, a de unificação da legislação e da fiscalização tributária, a de Licenciamento Ambiental Regional e a da Desburocratização.

Esta Cartilha tem o objetivo de orientar os prefeitos acerca da importância dos Consórcios Públicos em suas estratégias de desenvolvimento econômico, de geração de trabalho e renda e de apoio aos pequenos negócios no seu município e na região. O Sebrae/MG coloca sua estrutura capilarizada, com 55 escritórios no interior de Minas Gerais, à disposição para apoiar e implementar essas e outras iniciativas.

Diretor Técnico do Sebrae/MG | João Cruz Reis Filho

Secretária de Agricultura, Pecuária e Abastecimento | Ana Maria Soares Valentini

Diretor Geral do IMA | Thales Almeida Pereira Fernandes

Coordenador do Procon-MG | Amauri Artimos da Matta

SUMÁRIO

Consórcio Público	5
Introdução.....	5
Definição de Consórcio Público.....	6
Objetivos do Consórcio Público.....	7
Atividades possíveis para os Consórcios Públicos.....	9
Identificação dos municípios consorciados.....	9
Vantagens de se consorciar.....	10
Quem pode se consorciar.....	11
Competências e área de atuação de um consórcio.....	11
Legislação aplicável.....	11
Contratação de Pessoal nos Consórcios Públicos.....	12
Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor	13
Introdução.....	13
Objetivo.....	13
Consórcios intermunicipais.....	13
Sistemas de Defesa do Consumidor.....	14
Estrutura do Procon Regional.....	14
Unidades Locais.....	14
Unidades Central e/ou Descentralizadas.....	15
Junta Recursal do Procon Regional.....	15
Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor.....	15
Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor.....	16
Custos de Implantação.....	16
Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.....	17
Conclusão	
Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada	18
Objetivo geral do Serviço de Inspeção Municipal de forma.....	19
Consorciada	
Benefícios do Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada.....	19
Atribuições do Serviço de Inspeção Municipal de forma.....	22
Consorciada	
Instâncias de Gestão e Controle do Serviço de Inspeção Municipal.....	23
de forma Consorciada	
Custos de implantação do Serviço de Inspeção Municipal.....	24
de forma Consorciada	
Etapas estratégicas facilitadoras, sugeridas, para implantação do.....	25
Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada	
Exigências legais para a estruturação do Serviço de Inspeção.....	27
Municipal de forma Consorciada	
ANEXOS	34

Consórcio Público

Introdução

A gestão municipal sofreu os reflexos das mudanças ocorridas nos princípios do pacto federativo contemplados na constituição de 1988. O objetivo era promover a autonomia e o equilíbrio na distribuição das receitas entre União, Estados Federados e Municípios, visando democratizar o Estado Brasileiro em contraposição ao modelo centralizador vigente nas décadas de 1960 e 1970.

De um poder responsável apenas pela conservação de ruas e praças, transportes, limpeza pública, entre outras atividades tradicionalmente ligadas à zeladoria, o município, após a constituição de 1988, ganhou status de prestador de serviços públicos, assegurando constitucionalmente os direitos à educação, saúde, assistência social, proteção aos idosos, proteção da infância e adolescência e aos deficientes, gestão urbana e promoção do desenvolvimento, dentre outros. Assim, essas atribuições foram sendo parcial ou integralmente assumidas pelos governos locais.

Desde então, a descentralização trouxe mudanças estruturais e conjunturais ocasionados pela busca de autonomia financeira dos municípios proposto pela constituição. Entre as alterações de natureza conjunturais, destacam-se a retração econômica nas décadas de 80 e 90, penalizando as receitas dos municípios, como ocorre até os dias de hoje com as frequentes oscilações do Fundo de Participação Municipal (FPM) criado em 1965 pela Emenda Complementar 18.

Foi nesse contexto de novas e complexas atribuições designadas aos municípios que surgem os Consórcios, apesar do não reconhecimento jurídico na Constituição de 1988. A política nacional de saúde, que antecipou a construção de consórcios para o fornecimento de serviços de saúde, foi quem fomentou o aumento desse tipo de arranjo, desencadeando o seu aperfeiçoamento até o surgimento da Lei 11.107 de 2005 que instituiu os Consórcios Públicos, nos termos do art. 241 da Constituição, inaugurando um cenário para a cooperação intergovernamental no Brasil, cuja Lei é considerada um novo marco legal do federalismo cooperativo.

Na Constituição Artigo 241:

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os Consórcios Públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."

Esse novo arranjo organizacional, regulamentado pelo Decreto no 6.017 em 17 de janeiro de 2007, normatizou a figura jurídica do Consórcio Público, ampliando sua capacidade de viabilizar a solução de problemas comuns entre os municípios, estado e união, e de prestar serviços públicos necessários ao desenvolvimento local:

Na Lei nº. 11.107/05 estão os marcos regulatórios da gestão associada de entes federativos; as normas gerais para a constituição de Consórcios Públicos; os aspectos essenciais do regime administrativo e financeiro dos Consórcios Públicos; e as etapas necessárias para constituir os Consórcios Públicos.

O Decreto Federal n. ° 6.017/07 (art. 2º, inciso I) define Consórcio Público como sendo:

[A] pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei no 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive à realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

Atualmente, diante do arcabouço de serviços assumidos a cada momento pelos municípios, fica impossível atender e gerir as demandas sociais sem conceber a formação territorialista que consigna o Consórcio Público. No entanto, compreender como opera essa dinâmica, em especial na realidade do estado de Minas Gerais, requer uma observação atenta para que a criação do consórcio também contemple o desenvolvimento econômico regional, gerando emprego, renda e riqueza no território.

Definição de Consórcio Público

O Consórcio Público é constituído como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos . É considerada uma autarquia interfederativa ou multifederada, porque pertence simultaneamente à administração indireta de mais de um ente federado, cuja administração é completamente autônoma, bem como seu patrimônio e/ou suas receitas.

Independentemente de sua natureza jurídica, o Consórcio Público será regido pelos preceitos da Administração Pública e da Gestão Fiscal Pública e integrará a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

1 Para fins de criação do Sistema de Inspeção de forma Consorciada bem como o Procon Regional Consorciado, o consórcio deve ser constituído como pessoa jurídica de direito público e natureza autárquica.

O Consórcio Público poderá firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas e ser contratado pela administração direta ou indireta com dispensa de licitação.

Importante salientar que o consorciamento será sempre voluntário, ou seja, constituído por vontade de cada um dos entes federados envolvidos no arranjo de constituição do Consórcio Público, respeitando a autonomia e competências constitucionais de cada esfera de governo .

Objetivos do Consórcio Público

Esta etapa inicial deve ser realizada com cuidado, notadamente porque o ato jurídico que constitui o consórcio deve indicar sua finalidade, área de atuação e objetivos. Por conseguinte, no momento em que o documento for produzido, todos estes pontos já devem estar alinhados entre os futuros consorciados, para que se evite o ônus do retrabalho.

Esses objetivos, entre outros, considerados comuns aos municípios, para ser incluídos posteriormente, terão que percorrer um extenso caminho de reuniões, acordos, reformulação contratual e ajuste na Lei Orçamentária, tanto nos municípios consorciados, quanto no próprio consórcio, isso tudo com a anuência de todos os legislativos que deverão realizar uma nova votação para a inclusão dos novos objetivos, que poderiam ser incluídos na fase inaugural do consórcio.

Trazendo estas noções para casos concretos, os objetivos contemplados no protocolo de intenção devem assegurar o atendimento dos princípios a serem observados em matéria de meio ambiente, defesa do consumidor e relação de consumo, desenvolvimento econômico sustentável, sanidade agropecuária, especialmente os relacionados aos aspectos sociais e culturais ambientalmente corretos, e às responsabilidades dos produtores, dos fabricantes, das autoridades competentes e da população em geral com requisitos estruturais e operacionais da sanidade agropecuária e ambiental.

A Lei 11.107/2005 descreve no seu artigo 3º, de forma ampla e inequívoca, os objetivos dos Consórcios Públicos:

Art. 3º (...):

I - a gestão associada de serviços públicos;

II - a prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

III - o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

IV - a produção de informações ou de estudos técnicos;

- V - a instituição e o funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres;
 - VI - a promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente;
 - VII - o exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas;
 - VIII - o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;
 - IX - a gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum;
 - X - o planejamento, a gestão e a administração dos serviços e recursos da previdência social dos servidores de qualquer dos entes da Federação que integram o consórcio, vedado que os recursos arrecadados em um ente federativo sejam utilizados no pagamento de benefícios de segurados de outro ente, de forma a atender o disposto no art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.717, de 1998;
 - XI - o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;
 - XII - as ações e políticas de desenvolvimento urbano, socioeconômico local e regional; e
 - XIII - o exercício de competências pertencentes aos entes da Federação nos termos de autorização ou delegação.
- § 1º Os Consórcios Públicos poderão ter um ou mais objetivos e os entes consorciados poderão se consorciar em relação a todos ou apenas a parcela deles.
- § 2º Os Consórcios Públicos, ou entidade a ele vinculada, poderão desenvolver as ações e os serviços de saúde, obedecendo os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Considera-se os Consórcios Públicos como uma estratégia de enorme contribuição para a promoção do desenvolvimento econômico. Para isso, aqueles objetivos ligados ao Desenvolvimento Econômico precisam estar devidamente relacionados no Protocolo de Intenções (quando o consórcio estiver sendo constituído) ou no Contrato de Consórcio (quando ele já existir).

Obedecendo o princípio da economicidade, recomenda-se a criação de consórcios multifinalitários, caso o número de municípios não seja muito grande. Uma regra básica: “Muitos objetivos, poucos municípios” ou “Muitos municípios, poucos objetivos”.

Atividades possíveis para os Consórcios Públicos

Dentre outras atividades, os Consórcios Públicos poderão executar atividades que, até então, os consórcios antigos não podiam e eram atribuições exclusivas do ente municipal ou estadual ou federal. A partir da Lei dos Consórcios Públicos, um ente de âmbito regional poderá, por delegação, assumir quaisquer atribuições típicas da administração pública. Dentre elas estão:

- **Regulação:** todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;
- **Fiscalização:** atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação do serviço público;
- **Prestação de serviço público em regime de gestão associada:** Execução de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir aos usuários o acesso a um serviço público com características e padrões de qualidade;
- **Licitação conjunta:** Os Consórcios Públicos, se constituídos para tal fim, podem realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados.

Identificação dos municípios consorciados

O Consórcio Público é uma estratégia importantíssima para a melhoria dos serviços públicos e aumento da eficiência dos entes federados, todavia ele é uma estrutura cuja gestão é compartilhada entre os consorciados e os interesses precisam ser os mesmos, na medida do possível. Por isso, a criação de um consórcio deve ser precedida de uma coesão de interesses, identidades e características próximas e uma territorialidade contígua. A partir dessas condicionantes, será possível instituir um consórcio com maiores chances de sucesso.

Para cumprir as exigências legais, a Lei 11.107/2005 estabelece como cláusula obrigatória do protocolo de intenções a identificação dos entes da Federação consorciados (art. 4º, II). Assim, ainda que nem todos os potenciais consorciados tenham a intenção imediata de aderir no momento de criação do consórcio, é fundamental que eles já estejam identificados no protocolo de intenções. O ente passa a integrar o consórcio no momento em que celebra o contrato de consórcio, ato solene, que se realiza através da ratificação por lei do protocolo de intenções.

Neste sentido, a própria Lei 11.107/2005 prevê que “o contrato de Consórcio Público, caso assim preveja cláusula, pode ser celebrado por apenas 1 (uma) parcela dos entes da Federação que subscreveram o protocolo de intenções” (art. 5º, § 1º).

Em sequência, a lei estabelece um prazo de 02 (dois) anos para a ratificação do protocolo de intenções, bem como a possibilidade de isto ser feito após este período, desde que homologado pela assembleia geral do Consórcio Público (art. 5º, § 3º, da Lei 11.107/05).

Caso os potenciais interessados não estejam todos identificados no protocolo de intenções, uma futura adesão encontrará maiores obstáculos formais. O ingresso de novos municípios demandará uma alteração do contrato de consórcio, através da aprovação de lei municipal em todos os municípios já consorciados e, antes disso, seria necessária a aprovação pela assembleia geral do consórcio. Veja-se a redação do Decreto 6.017/2007:

Art. 6º O contrato de Consórcio Público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 6º Dependerá de alteração do contrato de Consórcio Público o ingresso de ente da Federação não mencionado no protocolo de intenções como possível integrante do Consórcio Público.

Art. 29. A alteração ou a extinção do contrato de Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

Portanto, é importante mobilizar os futuros Municípios identificados como potenciais entes consorciados para que todos participem do protocolo de intenções, ainda que não tenham planos de adesão imediata ao consórcio.

Desta forma, é importante mobilizar os municípios como potenciais entes consorciados para que todos participem do protocolo de intenções, ainda que não tenham planos de adesão imediata ao consórcio.

Vantagens de se consorciar

Os Consórcios Públicos vieram sanar uma excrescência existente até então, o consorciamento de municípios em entidades de direito privado, como eram considerados os antigos Consórcios Intermunicipais. Portanto, esta é a razão principal para aderir ou criar um Consórcio Público, regularizar a relação existente entre entes federados que desejam atuar em conjunto, movidos pelo fundamental espírito de colaboração e cooperação.

Porém, existem muitas outras razões para entes federados, em especial os municípios, se consorciarem, mas elas podem ser resumidas em:

- a. Qualificar e ampliar a oferta de serviços públicos ao cidadão;
- b. Reduzir e otimizar os recursos públicos aplicados em custeio e investimento;
- c. Aumentar a cooperação e fortalecer a integração regional;
- d. Desonerar municípios de atribuições complexas e de difícil execução em pequena escala;
- e. Conjuguar políticas públicas para aumentar a eficiência e os resultados para a população.

Os consórcios passaram a representar uma excelente alternativa, principalmente para os municípios, ajudando os gestores públicos a ampliarem suas capacidades de execução e de atendimento às necessidades dos territórios.

Quem pode se consorciar

A Lei Federal nº 11.107/2005 considera consorciados os entes federados que subcreverem o protocolo de intenções e celebrarem o contrato de Consórcio Público e prevê a possibilidade de participação de diversos Municípios, ou um Estado e Municípios nele contidos, dois ou mais Estados, ou ainda um ou mais Estados e o Distrito Federal.

E de acordo com o Decreto Federal, a União somente participará de Consórcio Público em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

Competências e área de atuação de um consórcio

Para o cumprimento de seus objetivos, o Consórcio Público poderá:

- a. Firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;
- b. Nos termos do contrato de promover desapropriações e instituir servidões, nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e
- c. Ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

No que se refere à sua área de atuação, ela correspondente à soma dos territórios dos entes federados e quando o Consórcio Público for constituído somente por municípios, será a soma das áreas dos municípios consorciados. Essa informação é importante pois ela indica os limites de atuação geográfica do consórcio.

Legislação aplicável

- a. CF, art. 241:
Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os Consórcios Públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.
- b. Lei Federal 11.107/05 – Normas para constituição e contração de Consórcios Públicos:
Apresenta-se como forma viabilizadora do federalismo cooperativo, à medida que institui instrumentos para a ação conjunta e solidária de municípios que apresentam realidades semelhantes, e debatem-se constantemente com obrigações constitucionais amplas, contra um escasso volume de receitas, havendo uma necessidade premente de se compartilharem responsabilidades financeiras e administrativas entre os entes.

- c. Decreto Federal nº 6.017/07 – Regulamenta a Lei 11.107/05
- d. Contabilidade:
 - Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal
 - Lei nº 4.320/64 - PPA, LDO, LOA
 - Portaria 72/2012 da STN (Específica dos consórcios)
 - Prestação de contas aos Municípios para consolidação e envio ao TCE-MG

Contratação de Pessoal nos Consórcios Públicos:

A contratação de pessoal nos Consórcios Públicos se dará por concurso público para preenchimento de empregos públicos ou nomeação para cargos comissionados de recrutamento amplo ou restrito. Uma prática comum é a cessão de servidores públicos municipais para atuarem no consórcio, reduzindo, assim, os gastos de cada ente associado. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Sessão Plenária de 10/12/2008, reforçou esse entendimento:

O Consórcio Público, criado com prazo de duração determinado ou indeterminado, pode adotar personalidade jurídica de direito público ou de direito privado. Na primeira hipótese, cria-se uma autarquia especial, chamada de "associação pública" e, na segunda, cria-se uma fundação ou uma associação. Em quaisquer dessas hipóteses, os servidores do consórcio são regidos pelas normas da CLT.

De qualquer forma, independente do regime adotado, sujeita-se o consórcio às normas de finanças e contabilidade públicas, à fiscalização pelos Tribunais de Contas, às regras acerca de contratos administrativos, além das exigências de realização de licitações, concursos públicos e prestação de contas.

Lei Art. 5º (...)

§ 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor

Introdução

A Constituição da República de 1988 estabelece como garantia do cidadão que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (art. 5º, XXXII) e determina como competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, legislar sobre a responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, VIII). A defesa do consumidor é também um dos princípios da ordem econômica, que, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegura a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170, V). Tudo é feito a partir do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11/09/1990), previsto na Constituição Federal como a norma que orientará todo o trabalho a ser desenvolvido.

O Estado de Minas Gerais possui 853 municípios e somente 161 Procons Municipais, uns vinculados ao Poder Executivo, outros ao Poder Legislativo. A diferença é que os segundos não aplicam sanções administrativas, pois essa é uma função típica dos primeiros. Fazem educação para o consumo e realizam acordos entre os consumidores e fornecedores.

Pensando na dificuldade de os municípios pequenos criarem os seus órgãos de defesa do consumidor, o Procon-MG vem incentivando os consórcios intermunicipais a incluírem, em suas atividades, o Programa Regional de Defesa do Consumidor, intitulado “Procon Regional”. Assim, os municípios deles integrantes poderão oferecer esse serviço aos seus consumidores, que, como dito acima, constitui um direito fundamental da pessoa humana.

Objetivo

Pretende-se, assim, por meio dos consórcios intermunicipais, que os municípios possam cumprir o seu dever constitucional de promover a defesa do consumidor no seu território (CF, art. 5º, XXXII).

Consórcios intermunicipais

De acordo com o contrato de consórcio, o consórcio intermunicipal pode planejar e executar projetos e programas que visem o desenvolvimento regional sustentável, a universalização da defesa do consumidor no seu território e a formulação de políticas públicas regionais que venham beneficiar a população da região e municípios circunvizinhos.

O consórcio intermunicipal é uma associação pública de natureza autárquica, pertencente à Administração Indireta dos municípios consorciados, e, nesta qualidade, poderá exercer, em seu território, as atividades inerentes à defesa do consumidor.

Sistemas de Defesa do Consumidor

O Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, previsto na Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), é formado pelos órgãos públicos federais, distrital, estaduais e municipais, além das associações de defesa do consumidor (CDC, art. 105). Cabe à Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) coordená-lo, ou seja, organizar reuniões e atividades diversas, para discutir ideais comuns e incentivar a atuação de todos, nas suas respectivas vocações.

Ao lado do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, temos os Sistemas Estadual e Municipal de Defesa do Consumidor, coordenados pelo PROCON-MG e pelos Procons Municipais.

Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, além da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), os Procons Distrital, Estaduais e Municipais, as Defensorias Públicas, as Delegacias de Polícia, os Juizados Especiais, as Promotorias de Justiça e as Associações de Defesa do Consumidor (CDC, art. 5º).

O Programa de Defesa do Consumidor, intitulado Procon Regional, gerido pelo consórcio intermunicipal, integrará o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e atuará de forma articulada com o PROCON-MG e demais órgãos de defesa do consumidor.

É importante lembrar, também, que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-MG), por força da Constituição Estadual, está vinculado ao órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Estrutura do Procon Regional

Unidades Locais

Nesse sentido, o município que ainda não conta com o serviço de proteção e defesa do consumidor, cederá um servidor ao consórcio, preferencialmente concursado, de nível médio, no mínimo, e o espaço onde o atendimento será realizado. Esse servidor, depois de capacitado e treinado, fará o atendimento do cidadão lesado em determinada relação de consumo. Isso ocorrerá nas Unidades Locais do PROCON Regional, a serem instaladas em cada município consorciado.

Aqui a situação é bem ampla, envolvendo problemas causados por grandes empresas, que atuam nas áreas de cartões de crédito, comércio eletrônico, empréstimos, energia elétrica, planos de saúde, telefonia, transporte, entre outras.

O servidor responsável pelo posto de atendimento local orientará o consumidor, receberá as suas reclamações e tentará resolver o seu problema com o fornecedor. Utilizará o Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (SINDEC), que é um programa do governo federal, gerido pelo PROCON Estadual. A capacitação e treinamento do servidor que irá atender os consumidores, da mesma forma, será feita pelo consórcio intermunicipal, em parceria com o Procon-MG, que também disponibiliza esse serviço aos órgãos de defesa do consumidor.

Unidades Central e/ou Descentralizadas

Se o problema individual do consumidor não for resolvido e houver indícios de que o fornecedor do produto ou serviço violou a lei ou o contrato, a reclamação será enviada à Unidade Central ou Descentralizada do PROCON Regional, que instaurará processo administrativo, analisará a sua defesa, as provas apresentadas, e, se for o caso, aplicará multa ao infrator, sem prejuízo de outra sanção administrativa exigida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Dependendo do tamanho do território, o consórcio poderá ter, além da Unidade Central do Procon Regional, Unidades Descentralizadas, reunindo, em suas estruturas, grupos de municípios mais próximos. Isso facilitará, inclusive, o planejamento e a realização das fiscalizações dos fornecedores. Há uma preocupação de que municípios integrantes de uma mesma Comarca não sejam separados e possam estar numa mesma Unidade Central ou Descentralizada do Procon Regional, sem prejuízo da incorporação de outros. Por outro lado, é muito importante que a escolha da Unidade Central ou Descentralizada do Procon Regional leve em consideração o município que já tem um Procon instalado e em funcionamento, de modo a aproveitar a sua estrutura, conhecimento e experiência.

As Unidades Central e Descentralizada do Procon Regional, tal como as Unidades Locais, serão constituídas por servidores municipais cedidos ao consórcio, preferencialmente concursados, de nível médio, no mínimo. Como as suas atribuições são mais amplas, poderão incluir, também, empregados contratados pelo Consórcio. Esses servidores, depois de capacitados e treinados, farão o atendimento do cidadão lesado em determinada relação de consumo. Os serviços auxiliares das Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional poderão ser executados, sob supervisão do servidor responsável, por estagiários dos ensinos médio e superior.

Junta Recursal do Procon Regional

Havendo recurso administrativo por parte do fornecedor, esse será interposto na Junta Recursal do Procon Regional, composta por três membros, a quem caberá rever, ou não, as decisões administrativas proferidas na Unidade Central e/ou Unidades Descentralizadas do Procon Regional.

Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor

A multa aplicada reverterá ao Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor (FRPDC), que terá a função de manter o programa de proteção e defesa do consumidor. Pretende-se, com a ampliação do Fundo, que as despesas dos municípios sejam absorvidas pelo consórcio. O consórcio, por sua vez, terá, também, uma participação no Fundo, para subsidiar a sua atuação. Se o fornecedor do produto ou serviço não pagar a multa aplicada, ela será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente pelo consórcio.

Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor

Sem esquecer que um dos objetivos do consórcio é trabalhar pelo desenvolvimento regional, e que a proteção e defesa do consumidor se relaciona com outros interesses difusos e coletivos, o Programa de Defesa do Consumidor, por meio do consórcio intermunicipal, se preocupou em ouvir a sociedade, por meio de suas instituições, o que será feito no Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor (CRPDC), através de sugestões que possam aprimorar o programa PROCON Regional.

Custos de Implantação

Sobre os custos de implantação, apesar de existentes, há soluções viáveis para que os municípios que aderirem ao Programa de Defesa do Consumidor não sofram impactos orçamentários.

Nesse sentido, o consórcio arcará com a aquisição dos móveis e equipamentos necessários à prestação do serviço de atendimento do consumidor. Para isso, apresentará projeto ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FEPDC), que apoia financeiramente os órgãos de defesa do consumidor.

Em relação ao servidor municipal cedido ao consórcio intermunicipal, para fins de máximo aproveitamento do serviço público, com o menor custo possível para a municipalidade, será possível, inclusive, dependendo do tamanho do município e da demanda da população, haver compartilhamento do servidor e do espaço físico com outros setores da administração municipal.

Dessa forma, o município ficará responsável pelas despesas de manutenção do serviço, como, por exemplo, a remuneração do servidor, mas, com o passar do tempo, este e outros encargos serão transferidos ao consórcio.

Pretende-se, com a ampliação do Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor (FRPDC), que as despesas dos municípios sejam absorvidas pelo consórcio. O consórcio, por sua vez, terá, também, uma participação no Fundo, para subsidiar a sua atuação. Se o fornecedor do produto ou serviço não pagar a multa aplicada, ela será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente pelo consórcio.

Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor

O Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FEPDC), que é vinculado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em razão de sua finalidade institucional, poderá apoiar financeiramente a criação do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon Regional). Nesse sentido, o modelo de projeto está sendo disponibilizado no anexo desta cartilha, para utilização pelo consórcio público intermunicipal.

Conclusão

Esses são, em linhas gerais, os comentários básicos sobre o Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, intitulado “Procon Regional”.

Para que ele possa ocorrer é necessário incluir, nas finalidades do consórcio intermunicipal, a proteção e defesa do consumidor. Da mesma forma, os Prefeitos devem aprovar o Programa em Assembleia-Geral e depois junto às Câmaras de Vereadores dos municípios.

Uma minuta do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, elaborada pela Consultora do SEBRAE, Dra. Viviane Macedo, com o auxílio do PROCON-MG, encontra-se num dos anexos desta cartilha e poderá ser utilizada pelo consórcio intermunicipal.

Nela poderão ser contemplados a estrutura e funcionamento do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor.

Na sequência, o consórcio intermunicipal deve elaborar o seu regulamento, no qual irá detalhar o Programa, para adequá-lo à sua realidade.

Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada

O Decreto Federal nº 10.032 de 01 de outubro de 2019, reconhece as competências dos consórcios públicos de Município no âmbito do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI/POA), e ainda afirma que os produtos de origem animal inspecionados por Serviço de Inspeção executado por consórcios públicos de Municípios, atendidos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa Nº 29, de 23 de abril de 2020, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), poderão ser comercializados em quaisquer dos Municípios integrantes do consórcio.

Além disto, existe a alternativa de a partir de convênio de cooperação técnica a ser firmado entre o IMA – Instituto Mineiro de Agropecuária e Sebrae/MG, o Serviço de Inspeção Municipal de forma consorciada, poderá vender seus produtos dentro do território do Estado. Porém, para este convênio são estabelecidas exigências por parte do, que delega ao consórcio atribuição de inspeção sanitária, devendo, o consórcio, demonstrar capacidade técnica e estrutural para a realização do serviço. Este convênio deve constar no Protocolo de Intenções, subscrito pelos chefes do poder executivo de cada um dos consorciados.

Os Consórcios Públicos poderão atuar em 4 diferentes estratégias no que se refere ao Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada e que impactam na circulação e comercialização das mercadorias:

a. Circulação apenas em âmbito municipal: o consórcio unifica e coordena as estruturas dos Sistemas de Inspeção Municipais mantendo, porém, apenas a concessão do selo municipal. Nesse modelo os produtos legalmente inspecionados e registrados somente poderão transitar nos respectivos municípios onde eles foram produzidos.

b. Circulação em todo Estado de Minas Gerais: o consórcio unifica e coordena as estruturas dos Sistemas de Inspeção Municipais, adequando-a às exigências do IMA para assinatura do convênio de delegação. Depois de estabelecido e formalizado o convênio será permitido aos municípios integrantes do consórcio o trânsito de produtos inspecionados oriundos dos estabelecimentos que o IMA concedeu registro.

c. Livre comércio de produtos inspecionados, entre os municípios consorciados, durante três anos, depois de cadastro do consórcio no E-SISBI, de acordo com o estabelecido no Decreto Federal nº 10.032 de 01 de outubro de 2019 e Instrução Normativa Nº 29, de 23 de abril de 2020.

d. Circulação em todo Brasil: o consórcio unifica e coordena as estruturas dos Sistemas de Inspeção Municipais, adequando-a às exigências do MAPA para obtenção da equivalência ao Sistema Brasileiro de Inspeção (SISBI) , podendo, de acordo com critérios do MAPA, ser concedido o trânsito em todo Brasil, de produtos inspecionados oriundos dos estabelecimentos com registro nos municípios consorciados.

d. Circulação em todo Brasil: o consórcio unifica e coordena as estruturas dos Sistemas de Inspeção Municipais, adequando-a às exigências do MAPA para obtenção da equivalência ao Sistema Brasileiro de Inspeção (SISBI)³, podendo, de acordo com critérios do MAPA, ser concedido o trânsito em todo Brasil, de produtos inspecionados oriundos dos estabelecimentos com registro nos municípios consorciados.

Importante:

O município pode escolher o que for mais adequado para sua realidade

Portanto, preparando-se para a equivalência (adesão ao SISBI), o consórcio poderá viabilizar o trânsito de produtos intermunicipal dentro do território do consórcio, ou permanecer o trânsito de produtos limitado ao território do município consorciado.

Objetivo geral do Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada

Unificar os serviços de inspeção de produtos de origem animal de pequenos empreendedores e produtores incluindo as atividades de fiscalização, orientação, educação e certificação, em um único serviço de inspeção, por intermédio de um consórcio público, possibilitando livre trânsito de produtos na área de abrangência do consórcio, do Estado, do país, dependendo da estratégia adotada pelo Consórcio.

Benefícios do Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada

O Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada proporciona um enorme rol de benefícios a todas as partes envolvidas no seu processo de constituição.

Para a prefeitura Municipal:

- Aumento da arrecadação municipal, consequência do aumento da atividade econômica e da formalização dos empreendimentos, levando a um impacto no VAF, nas taxas e no ICMS Solidário, já que um dos critérios que impactam nele é a produção de alimentos;
- Ganho para a gestão municipal, considerando que com a unificação do serviço de inspeção, permite-se que a prefeitura mantenha diretamente atendimento mínimo ao SIM, tendo em vista que a execução das atribuições de inspeção/fiscalização ficará a cargo de equipe específica criada pelo consórcio, gerando economia e eventual redução de gastos.

³ O Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), que faz parte do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária (SUASA), padroniza e harmoniza os procedimentos de inspeção de produtos de origem animal para garantir a inocuidade e segurança alimentar. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem solicitar a equivalência dos seus Serviços de Inspeção com o Serviço Coordenador do SISBI. Para obtê-la, é necessário comprovar que têm condições de avaliar a qualidade e a inocuidade dos produtos de origem animal com a mesma eficiência do Ministério da Agricultura.

- Outorga ao consórcio de um serviço complexo, já que para a maioria das prefeituras é difícil manter-se atualizada e com alta especialização nesses temas, enquanto que o consórcio tende a se tornar uma estrutura altamente especializada, propiciando tempo na gestão de outros serviços executados pelas prefeituras.
- Redução de custo quanto ao serviço de inspeção para cada município participante, na medida em que, a equipe técnica de inspeção, veículos, computadores, telefone, salas de trabalho e outros, poderão ser a mesma para todos os municípios que fazem parte do consórcio;
- Favorece o recebimento de auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas e ser contratado pela administração direta ou indireta, e pode ser dispensada a licitação;
- Fortalece a economia dos municípios - Desenvolvimento local e aumento na arrecadação de tributos

Para a região:

- Viabiliza a implantação, estruturação e ampliação de municípios dotados de Serviços de Inspeção Municipais, porém inadequadamente funcionantes;
- Propicia atendimento a vários municípios por um único serviço ou uma única equipe de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal delegada ao consórcio pelos municípios participantes; o que eleva a segurança alimentar regional;
- Estabelece estrutura de serviço única para a realização das atividades de inspeção/fiscalização: equipe técnica, veículos, sede do serviço;
- Incrementa o fornecimento regional de alimentos seguros para mercados institucionais: PNAE e PAA;
- Favorece a padronização e harmonização na aplicação das normas sanitárias;
- Fortalecimento da economia regional, uma vez que o Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada possibilitará um aumento das vendas e da eficiência dos empreendimentos envolvidos.
- Formalização dos empreendimentos, já que muitos deles, por dificuldade de acesso, se mantêm na informalidade;
- Inclusão de produtores que, devido às barreiras burocráticas e legais, tinham dificuldade de se inserirem na economia.
- Geração de emprego e renda, uma vez que com o estímulo à atividade econômica os empreendimentos ampliarão a oferta de emprego e melhorarão as condições de renda das populações envolvidas.
- Possibilidade imediata de ampliar área de abrangência comercial para as agroindústrias regularizadas conforme previsão da Instrução Normativa baixada pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA), Nº 29, de 23 de abril de 2020, possibilitando aquisição de conhecimento e experiência com vistas à futura adesão ao SISBI/POA.

Para o Estado:

- **Desoneração de atividades** para o Estado, considerando uma benéfica e almejada política de descentralização. O que é do município tem que ser de gestão do município. Municípios organizados em seus consórcios, tornam-se protagonistas na resolução de seus próprios problemas, no caso a inspeção sanitária, o que conduz a uma redução dos gastos e esforços do Estado na implantação de políticas públicas de cunho centralista, ruins tanto para o município quanto para o Estado.
- Serviços de inspeção mais qualificados, uma vez que existirão mais estruturas capacitadas realizando esse serviço, com conseqüente oferta Estadual de produtos com segurança alimentar, abrindo mercados nacionais e internacionais.

Para o produtor/empreendedor:

- Promoção de um mercado regional mais justo, com o fortalecimento de estabelecimentos elaboradores de POA, em que os mesmos possam ser comercializados legalmente entre municípios, coibindo a clandestinidade;
- Criação regional de ambiente propício igualitário para empreendedores implementarem estabelecimentos elaboradores de POA;
- Promoção da inserção da Agroindústria de pequeno porte, com conseqüente produção de alimentos com qualidade sanitária.

Para a População:

- Maior segurança alimentar para a população, com a oferta de POA com qualidade técnico-higiênico-sanitária. Esse esforço trará ganhos para todas as partes, mas, especialmente, à população, que terá mais instituições capacitadas para garantir a segurança sanitária dos produtos por ela consumidos.

Atribuições do Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada

O consórcio intermunicipal de serviços de inspeção possui diversas atribuições que serão definidas tanto no Contrato de Programa quanto no seu próprio regulamento. Cada Consórcio Público poderá definir seu escopo de atuação do Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada.

Abaixo está uma lista mínima de atribuições que todo consórcio deverá possuir:

- a. Coordenar e executar as atividades de inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos estabelecimentos registrados ou relacionados, dos produtos de origem animal comestíveis ou não e seus derivados;
- b. Verificar a aplicação dos preceitos do bem-estar animal e executar as atividades de inspeção ante e post mortem de animais de abate;
- c. Manter disponíveis registros nosográficos e estatísticas de produção e comercialização de produtos de origem animal;
- d. Elaborar as instruções complementares para a execução das ações de registro, relacionamento e habilitação dos estabelecimentos, inspeção, fiscalização, bem como registro, classificação, tipificação, padronização e certificação sanitária dos produtos de origem animal;
- e. Verificar a implantação, execução e o monitoramento dos programas de autocontrole dos estabelecimentos registrados ou relacionados;
- f. Coordenar e executar os programas de análises laboratoriais para monitoramento e verificação da identidade, qualidade e inocuidade dos produtos de origem animal;
- g. Executar o programa de controle de resíduos de produtos de uso veterinário e contaminantes em produtos de origem animal;
- h. Elaborar e executar programas de combate à fraude nos produtos de origem animal;
- i. Verificar os controles de rastreabilidade dos animais, matérias-primas, ingredientes e produtos ao longo da cadeia produtiva;
- j. Elaborar programas e planos complementares às ações de inspeção e fiscalização;
- k. Promover boas práticas de fabricação visando aumentar a segurança e a qualidade dos produtos de origem animal.

Caberá ao consórcio a responsabilidade da execução das atividades de inspeção sanitária e atenção a sanidade agropecuária para os seguintes produtos:

- a. Carnes e seus derivados
- b. Leite e seus derivados
- c. Mel e seus derivados
- d. Ovos e seus derivados
- e. Pescado e seus derivados

Instâncias de Gestão e Controle do Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada

As seguintes instâncias de gestão deverão ser consideradas no ato de criação dos Consórcios:

- Assembleia Geral do Consórcio Público
- Conselho Regional de Segurança Alimentar e Nutricional (CRESAN) ou Conselho Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (CREAPA)
- Presidência do Consórcio Público
- Equipe Técnica

Os cargos de direção do Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada são o Presidente do Consórcio Público, o Presidente do Conselho Regional e o Coordenador Técnico do Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada.

A **Assembleia Geral do Consórcio Público** é composta pelo representante de cada ente consorciado, sendo que no caso de municípios o representante é o próprio prefeito, e caberá à Assembleia Geral do Consórcio as deliberações relacionadas à criação e extinção do Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada aprovação e autorização do orçamento anual e da contratação de pessoal dentre outros.

À **Presidência do Consórcio Público** caberá a direção superior e estratégica do Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada a autorização de despesas de acordo com o orçamento e o contrato de programa e a sua representação político-institucional.

Ao **Conselho Regional (CRESAN ou CREAPA)** caberá a função consultiva, estabelecimento de diretrizes e prioridades, controle e acompanhamento das contas e da qualidade das ações do Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada e, principalmente, o papel de ouvidoria e de instância recursal final. É importante que o conselho regional reúna representantes de todos os municípios envolvidos, de empreendedores e consumidores, bem como de instituições relacionadas com o assunto. O Conselho Regional terá um Presidente que será eleito dentre os seus membros conforme previsto em regulamento próprio.

À **Equipe Técnica do Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada** caberá a execução de todos os serviços previstos no Contrato de Programa seguindo as orientações da Assembleia Geral, do Conselho Regional e do Presidente do Consórcio, respeitando a legislação pertinente e os princípios da administração pública. A equipe técnica será dirigida por um Coordenador Técnico indicado pelo Presidente do Consórcio Público, sendo, portanto, um cargo de confiança.

Custos de implantação do Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada

Considerando que a grande maioria dos municípios possui receitas pequenas e são excessivamente dependentes do FPM⁴ e que ao mesmo tempo eles precisam oferecer os serviços de inspeção para os seus empreendedores e que esses serviços são bastante onerosos já que eles contemplam pessoal qualificado, custeio e instalações físicas e tecnológicas apropriados, a estratégia do Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada se apresenta como uma excelente oportunidade.

Além do compartilhamento dos gastos entre os consorciados, o que viabiliza em grande parte a implantação do Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada através dos Consórcios Públicos, é possível estabelecer tarifas, por se tratar de uma prestação de serviços. A cobrança de tarifas, justas e apropriadas, darão sustentabilidade ao Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada e garantirão a sua viabilidade ao longo do tempo.

Importante:

Lembramos que a cobrança de taxa e tarifas dependerá da legislação de cada município individualmente, mas que podem ter suas legislações harmonizadas neste sentido

Os custos de funcionamento do Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada retratados num Contrato de Programa pactuado entre os municípios participantes, serão rateados a critério de cada consórcio, podendo ser, por exemplo proporcional ao número de empreendimentos existentes em cada município ou dividido igualmente entre os participantes, ou ainda de acordo com a população ou arrecadação de cada um.

O rateio dos custos envolvidos para o funcionamento do Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada poderá deduzir as contribuições econômicas de cada município participante, como a disponibilização de servidores, de estrutura física, veículos dentre outros. O consórcio poderá optar em subsidiar os empreendimentos de pequeno porte como forma de incentivo ou repassar parte dos custos por meio de taxas cobradas dos próprios empreendimentos que se beneficiam do Serviço de Inspeção.

4 FPM: Fundo de Participação dos Municípios.

Estima-se que a implantação do Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada com uma estrutura mínima, ficará em torno de 120 mil reais para a sua estruturação, com aquisição de veículos, mobília, GPS, termômetro, entre outras, e mais 300 mil reais ano para o custeio de uma equipe básica de inspeção, composta por um veterinário e demais auxiliares.

Etapas estratégicas facilitadoras, sugeridas, para implantação do Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada

Tendo em vista a complexa tarefa de articulação política com vistas à promoção de buscar consenso para implementação de Consórcio Multifinalitário, sugere-se, estrategicamente, seguir etapas para alcance de seu êxito, considerando, evidentemente, a realidade e peculiaridades de cada localidade:

- a. Sensibilização dos representantes dos municípios da região para participarem do consórcio. Essa atividade poderá ser feita por um dos prefeitos ou outras lideranças do território.
- b. Definição dos objetivos do consórcio. Depois de sensibilizados e mobilizados, os prefeitos dos municípios envolvidos definirão em conjunto os objetivos do consórcio. Recomenda-se que os consórcios sejam Multifinalitário, conhecidos também como Consórcios Públicos de Desenvolvimento da região. Importante que nele conste uma lista completa de objetivos, incluindo aqueles relacionados ao desenvolvimento econômico, e aos serviços de inspeção sanitária.
- c. Formulação e pactuação do Protocolo de Intenções, documento que dá origem aos Consórcios Públicos e que, posteriormente, passam a ser denominados Contratos de Consórcio.
- d. Realização da assembleia de constituição do Consórcio Público aprovando o Protocolo de Intenções e elegendo o Presidente e o Vice, dentre outras decisões.
- e. Aprovação do Protocolo de Intenções, através de um Projeto de Lei, em todas as Câmaras de Vereadores dos municípios consorciados. Fundamental que o mesmo documento seja aprovado em todos os legislativos.
- f. Concepção da estrutura inicial e mínima do consórcio, sua estrutura física, recursos materiais e tecnológicos, financeiros e de pessoal.
- g. Elaboração do Contrato de Rateio⁵ e do Orçamento do consórcio para o referido exercício.

⁵ Contrato de Rateio é aquele estabelecido entre todos os consorciados para viabilizar o funcionamento do consórcio, arcando com o seu custeio.

h. Inserção da previsão de gastos de cada município com o consórcio no respectivo PPA (Planos Plurianuais), na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamentária Anual).

i. Início da Operação do Consórcio Público, com o início do fluxo de receitas e despesas, inauguração da sede, constituição e capacitação da equipe e estabelecimento da rotina de reuniões de trabalho dos prefeitos.

Adequando um Consórcio Público já existente para a implantação do Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada

a. Verificação no Contrato de Consórcio se há previsão de atuação na área de fiscalização e inspeção sanitária. Ela poderá estar descrita de forma mais genérica como “todos os serviços de fiscalização” ou “serviços públicos de apoio aos empreendedores” ou algo similar.

b. Elaboração do Projeto de Lei inserindo o novo objetivo no contrato de consórcio existente.

c. Aprovar o Projeto de Lei nas Câmaras de Vereadores de todos os municípios.

Com o Consórcio Público constituído já é possível constituir o Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada

Levantamento de informações sobre inspeção de produtos de origem animal na região. Um diagnóstico que aponte qual município possui o SIM, quantos empreendimentos que exerçam essa atividade existem em cada município, quais os principais produtos e volume de produção, legislações municipais existentes dentre outros. E uma outra informação essencial, verificar se existe real interesse dos prefeitos e demais lideranças em criar o Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada

Padronização, quando for o caso, das leis municipais que tratam de inspeção de produtos de origem animal e , adotando legislação equivalente permitindo alcançar os mesmos objetivos de inspeção, fiscalização, inocuidade e qualidade dos produtos, resguardado procedimentos administrativos e legislações específicas.

a. Concepção inicial do Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada com uma proposta de estrutura e custos envolvidos, bem como da estratégia de funcionamento, contemplando pontos de atendimento ao empreendedor, número de servidores etc.

b. Sensibilização e adesão dos municípios.

c. Elaboração do Contrato de Programa⁶ do Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada prevendo todos os gastos, o rateio, municípios participantes, objetivos, cargos a serem criados dentre outros.

⁶ Contrato de Programa é o instrumento utilizado pelos Consórcios Públicos para pactuar a realização de programas específicos podendo incluir todos ou parte dos municípios consorciados.

- d. Estruturação do Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada envolvendo a montagem e capacitação da equipe, instalações físicas e tecnológicas, formalização de processos e documentos.
- e. Adesão ao SISBI com apresentação de plano de trabalho para o SISBI-POA, plano de ação, e cadastramento do consórcio ao sistema e-Sisbi.
- f. Se for de interesse do Consórcio, Assinatura do convênio com o IMA, para receber a delegação que irá permitir os produtos certificados pelo Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada circularem por todo estado.
- g. Início da operação do Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada proporcionando os benefícios para todos os públicos envolvidos.
- h. Manutenção de estrutura mínima de atendimento do SIM, notadamente administrativa, em cada município consorciado. Essa etapa é para gerar ganhos de escala e economia para os municípios consorciados e contribuir na viabilização do Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada com a transferência dos profissionais envolvidos.

Exigências legais para a estruturação do Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada

Para o Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada funcionar, ele necessitará atender algumas exigências relacionadas a processos, infraestrutura, pessoal capacitado, organização administrativa e procedimentos técnicos. Seguem, abaixo, orientações básicas para atendimento a essas exigências.

a. Processos

Essa é uma etapa fundamental da estruturação do Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada, pois ela determinará a eficiência dos serviços prestados. Nesse momento, será importante contar com o apoio de profissionais especializados no desenho de processos, descrevendo sucintamente:

- Procedimentos de fiscalização
- Quadro de recursos humanos e patrimônio
- Programa e cronograma de envio de amostras
- Formulários utilizados pelo Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada

b. Infraestrutura

Sala de trabalho e atendimento

Implantação de uma sala de trabalho, contendo materiais de apoio administrativo, mobiliário, informática e demais equipamentos necessários que garantam o efetivo suporte tecnológico e administrativo para as atividades da inspeção, bem como para atendimento aos empreendedores. Preferencialmente as salas devem ser exclusivas para o serviço com vista a atender a segurança e sigilo documental.

Visando uma maior proximidade com os empreendedores, o Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada poderá criar pontos de atendimento nos diferentes municípios, centralizando a área técnica na sede do consórcio.

Veículos

Aquisição de veículos equipados com GPS automotivo, câmera fotográfica, termômetro digital infravermelho; vestimenta, quantidade em conformidade com a demanda do território.

Os veículos deverão ser de uso exclusivo, identificado e oficial do Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada para cada equipe que será formada, uma ou mais, sem conflito de interesse, em número e condições adequadas para o exercício das atividades.

Sistema de informação

Constituir um banco de dados com sistema de guarda de registros auditáveis, continuamente alimentado e atualizado a respeito das atividades de inspeção permanente e periódica e de supervisão, previstas no Programa de Trabalho de Inspeção e Fiscalização.

Inicialmente o sistema de informação pode ser implementado por meio de processos manuais e planilhas em Excel, migrando sistematicamente para sistemas que estejam em consonância com os órgãos fiscalizadores.

c. Recursos Humanos

O quadro de pessoal do Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada poderá ser composto de servidores públicos efetivos e comissionados, sendo que os comissionados poderão ocupar funções estritamente de direção ou assessoramento superior. Já as funções técnicas especializadas somente poderão ser executadas por servidores efetivos, especialmente os fiscais e o responsável técnico.

É desejável que os municípios cedam os servidores até então dedicados ao SIM, bem como outros que comporão a equipe técnica do Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada.

(Inciso I, Art. 9º, IN 36/11) “recursos humanos: médicos veterinários oficiais e auxiliares de inspeção capacitados, em número compatível com as atividades de inspeção naqueles estabelecimentos que fizerem parte do Sistema, lotados no Serviço de Inspeção, que não tenham conflitos de interesses e possuam poderes legais para realizar as inspeções e fiscalizações com imparcialidade e independência”;

(Inciso II, Art. 9º, IN 36/11) para o cálculo do número de funcionários, médico veterinário, auxiliar de inspeção e administrativo, deverão ser utilizados como critério o volume de produção e a necessidade presencial da inspeção oficial no estabelecimento.

Quadro técnico para o Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada

O dimensionamento ideal de números de funcionários para a formação da equipe de inspeção, tais como: médico veterinário, auxiliar de inspeção e auxiliar administrativo, requer a análise de variáveis e atribuições que extrapolam a vistoria em si, como por exemplo: frequência de visitas de acordo com o risco de cada produto processado, atendimento a clandestino, análise de processos de estabelecimento, rótulos, vistorias de terrenos, vistorias permanentes, distância entre municípios e estabelecimentos, número de veículos, etc. Lembrando que nos momentos de abate de animais é obrigatória a presença do veterinário.

Capacitação e Treinamento

Após a contratação e/ou a transferência de servidores para a equipe de inspetores (fiscais), coordenadores e auxiliares, é necessário realizar uma criteriosa capacitação e contínuo processo de treinamento teórico e prático por meio de visitas e/ou estágios em outros serviços de inspeção já em funcionamento, para troca de experiências.

d. Organização administrativa

Controle de documentos

Deve estar disponível de forma sistemática um extenso arcabouço jurídico de leis, decretos, regimento interno, instruções normativas, Código de Defesa do Consumidor, documentação referente às Boas Práticas de Fabricação dos diversos segmentos produtivos, entre outros, com atualizações permanentes, para que possam ser consultados por servidores e clientes.

Protocolo

Constituir um setor de protocolo geral, para controle de entrada e saída de documentos oficiais, bem como, o controle de documentos e ficha cadastral dos estabelecimentos registrados contendo as informações necessárias.

Procedimentos de protocolo:

- **Recebimento:** É o ato de receber o documento tanto fisicamente quanto virtualmente.
- **Tramitação:** É o percurso do documento desde a sua produção ou recepção até o cumprimento de sua função administrativa (interna). Também chamado movimentação ou trâmite.
- **Autuação:** É a ação pela qual um documento passa a se constituir em processo.
- **Expedição:** É o ato de encaminhar o documento fisicamente e virtualmente para instituições externas.
- **Registro:** Inserção dos elementos identificadores de cada documento recebido ou produzido pela unidade cadastradora e de sua tramitação, para fins de acompanhamento, controle e consulta no Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada.

e. Procedimentos técnicos

Inocuidade e ferramentas de autocontrole

São procedimentos que objetivam alcançar a inocuidade e a garantia da qualidade dos produtos de origem animal que atenda aos critérios estabelecidos pelos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade.

Programa de amostras para análise

Estabelecer um programa e cronograma de envio de amostras de água e de produtos, para análises físico-químicas e microbiológicas, referentes aos estabelecimentos sob sua responsabilidade, em uma frequência compatível com o risco oferecido por cada produto e cada estabelecimento e de acordo com a legislação específica.

Para tanto, deve-se viabilizar o acesso a laboratórios para análise da qualidade dos produtos o mais próximo possível do município, não sendo necessário, no entanto, o serviço de inspeção ter um laboratório de análises próprio, podendo contratar a realização das análises em laboratório de terceiros, legalmente reconhecidos.

Controle ambiental

Para que o empreendimento possa adquirir as licenças prévias de instalação e de operação, deverá apresentar ao Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada sob sua responsabilidade, a comprovação de regularidade ambiental fornecida pelo órgão competente e autorização para construção e instalação junto ao órgão público municipal.

Cadastro de estabelecimentos

O proponente deverá apresentar dados imprescindíveis, tais como: contrato social, registros de alterações cadastrais, número de registro no serviço, endereço, categoria, dados nosográficos, produtos que fabrica, dados de produção e comercialização e outros a critério do Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada.

f. Regulamento do Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada

O Regulamento utilizado pelo Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada estabelece as normas que regulam a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária para produtos de origem animal, destinadas a preservar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos e a saúde e os interesses do consumidor.

O regulamento de cada Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada deve seguir alguns princípios comuns como:

1. Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente ao mesmo tempo que não implique em obstáculos para a instalação e legalização de agroindústrias;
2. Zelar pela qualidade sanitária dos produtos finais;

3. Promover o processo educativo permanente e continuado de todos os envolvidos;

4. Democratizar o acesso ao serviço e assegurar a máxima participação da sociedade civil, dos empreendedores, dos consumidores e das comunidades técnico-científicas no planejamento e controle do Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada.

Estará previsto no regulamento do Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada, que ficarão sujeitos à inspeção e fiscalização os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos das abelhas e seus derivados. Essa inspeção e a fiscalização abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção ante e post mortem dos animais, a recepção, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, embalagem, rotulagem, armazenamento, expedição e trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.

g. Autorizações de livre trânsito de produtos

Ao Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada poderá ser concedido autorização para livre trânsito de produtos de origem animal devendo ser obedecida as legislações pertinentes a cada caso.

Livre Trânsito Municipal: Nesse caso o Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada realizará apenas o mesmo serviço com o mesmo grau de exigência da inspeção municipal. Desta forma, o empreendedor estará autorizado a comercializar seus produtos apenas no município onde ele foi produzido e o Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada executará o mesmo serviço até então executado pelo antigo SIM daquele município.

Livre Trânsito Regional: Nesse caso o Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada executará todos os serviços de fiscalização e inspeção com o grau de exigência previsto no seu Contrato de Programa e no seu Regulamento. Aqui, o empreendedor estará autorizado a comercializar seus produtos na área do consórcio, condicionado ao estabelecido Decreto Federal nº 10.032 de 01 de outubro de 2019 e Instrução Normativa Nº 29, de 23 de abril de 2020.

Livre Trânsito Estadual: Nesse caso o Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada deverá firmar convênio com o IMA e atender às exigências estabelecidas pelo mesmo como a de adotar legislação igual à estadual que permitam alcançar os mesmos objetivos de inspeção, fiscalização, inocuidade e qualidade dos produtos, resguardado procedimentos administrativos e legislações tributárias específicas ⁷.

⁷ Dentre outros pontos, o IMA exigirá do SIC: quadro de pessoal compatível, estrutura física, controle informatizado, infraestrutura de veículos, protocolo para controle de documentos oficiais, registros auditáveis, programa e cronograma de envio de amostras, laboratórios oficiais ou credenciados e efetividade operacional.

Livre Trânsito Nacional: Nesse caso o Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada deverá aderir ao SISBI/POA (Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal) e atender às exigências estabelecidas pelo MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) como a de adotar legislação equivalente à legislação federal que permitam alcançar os mesmos objetivos de inspeção, fiscalização, inocuidade e qualidade dos produtos, resguardado procedimentos administrativos e legislações tributárias específicas.

Por fim, é muito importante que o Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada estabeleça as parcerias adequadas de maneira que a inspeção e a fiscalização sanitária sejam desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre diferentes órgãos.

h. Conceitos e definições importantes para o Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada

Inspeção Sanitária: atividade de fiscalização executada pela autoridade sanitária competente junto ao estabelecimento, que consiste no exame dos animais, das matérias-primas e dos produtos de origem animal e ; na verificação do cumprimento dos programas de autocontrole, suas adequações às operações industriais e os requisitos necessários à sua implementação; na verificação da rastreabilidade, dos requisitos relativos aos aspectos higiênicos, sanitários e tecnológicos inerentes aos processos produtivos; na verificação do cumprimento dos requisitos sanitários na exportação e importação de produtos de origem animal; na certificação sanitária, na execução de procedimentos administrativos e na verificação de demais instrumentos de avaliação do processo relacionados com a segurança alimentar, qualidade e integridade econômica, visando o cumprimento do disposto no regulamento e em normas complementares. A inspeção sanitária deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais e periódica nos estabelecimentos das demais categorias.

A inspeção sanitária ocorrerá nos estabelecimentos que recebem, matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados, de origem animal e para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de alimentos e bebidas para comercialização, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e , em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e , para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Boas Práticas de Fabricação - BPF: condições e procedimentos higiênico - sanitários e operacionais sistematizados aplicados em todo o fluxo de produção, com o objetivo de garantir a qualidade, conformidade e inocuidade dos produtos de origem animal, incluindo atividades e controles complementares;

Equivalência de sistemas de inspeção: estado no qual as medidas de inspeção higiênico-sanitária e tecnológicas adotadas pelo Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada permitem alcançar os mesmos objetivos de inocuidade e qualidade dos produtos, na inspeção e fiscalização, estabelecidos pelo SISBI.

Importante:

A Fiscalização Sanitária de restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares é de competência da Vigilância Sanitária Municipais e não do Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada.

i. Receitas geradas pelo Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada

Além dos recursos oriundos do contrato de programa que originou o Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada junto ao consórcio público, é permitido e desejável a cobrança de tarifas pelos serviços prestados junto aos estabelecimentos assistidos.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal,

Ilustríssimos Edis,

Cumprimentando-os respeitosamente, vimos apresentar incluso o projeto de lei que visa criar o PROCON Regional a ser realizado de forma consorciada.

A Constituição da República de 1988 estabelece como garantia do cidadão que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (art. 5º, XXXII) e determina como competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, legislar sobre a responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, VIII). A defesa do consumidor é também um dos princípios da ordem econômica, que, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegura a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170, V).

De acordo com o Contrato de Consórcio, o Consórcio (nome do Consórcio) possui como finalidade planejar e executar projetos e programas que visem o desenvolvimento regional sustentável, a universalização da defesa do consumidor no seu território e a formulação de políticas públicas regionais que venham beneficiar a população da região (nome da região) e municípios circunvizinhos.

O Consórcio (nome do consórcio) é uma associação pública de natureza autárquica, pertencente à Administração Indireta dos municípios consorciados, e, nesta qualidade, poderá exercer, em seu território, as atividades inerentes à defesa do consumidor.

O Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor do Consórcio (nome do consórcio), intitulado PROCON Regional, integrará o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e atuará de forma articulada com o PROCON-MG e demais órgãos de defesa do consumidor.

Nesse sentido, o município que ainda não conta com o serviço de proteção e defesa do consumidor, cederá um servidor ao consórcio, preferencialmente concursado,

de nível médio, no mínimo, e o espaço onde o atendimento será realizado. Esse servidor, depois de capacitado e treinado, fará o atendimento do cidadão lesado em determinada relação de consumo. Isso ocorrerá nas Unidades Locais do PROCON Regional, a serem instaladas em cada município consorciado. Aqui a situação é bem ampla, envolvendo problemas causados por grandes empresas, que atuam nas áreas de cartões de crédito, comércio eletrônico, empréstimos, energia elétrica, planos de saúde, telefonia, transporte, entre outras.

Em contrapartida à cessão do servidor público e do espaço para a instalação do serviço, o consórcio arcará com a aquisição dos móveis e equipamentos necessários à prestação do serviço de atendimento do consumidor. Para isso, apresentará projeto ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FEPDC), que apoia financeiramente os órgãos de defesa do consumidor.

O município ficará responsável pelas despesas de manutenção do serviço, como, por exemplo, a remuneração do servidor, mas, com o passar do tempo, este e outros encargos serão transferidos ao consórcio. O servidor responsável pelo posto de atendimento local orientará o consumidor, receberá as suas reclamações e tentará resolver o seu problema com o fornecedor. Utilizará o Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (SINDEC), que é um programa do governo federal, gerido pelo PROCON Estadual. A capacitação e treinamento do servidor que irá atender os consumidores, da mesma forma, será feita pelo consórcio intermunicipal, em parceria com o Procon-MG, que também disponibiliza esse serviço aos órgãos de defesa do consumidor.

Se o problema individual do consumidor não for resolvido e houver indícios de que o fornecedor do produto ou serviço violou a lei ou o contrato, a reclamação será enviada ao PROCON Regional, que instaurará processo administrativo, analisará a sua defesa, as provas apresentadas, e, se for o caso, aplicará multa ao infrator, sem prejuízo de outra sanção administrativa exigida pelo Código de Defesa do Consumidor.

A multa aplicada reverterá ao Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor (FRPDC), que terá a função de manter o programa de proteção e defesa do consumidor. Pretende-se, com a ampliação do Fundo, que as despesas dos municípios sejam absorvidas pelo consórcio. O consórcio, por sua vez, terá, também, uma participação no Fundo, para subsidiar a sua atuação. Se o fornecedor do produto ou

serviço não pagar a multa aplicada, ela será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente pelo consórcio.

Outra função importante do PROCON Regional, além das citadas no projeto ora apresentado, é a de fiscalizar o mercado de consumo. Dependendo do tamanho do território, o consórcio poderá ter, além da Unidade Central do PROCON Regional, Unidades Descentralizadas, reunindo, em suas estruturas, grupos de municípios mais próximos. Isso facilitará, inclusive, o planejamento e a realização das fiscalizações dos fornecedores. Há uma preocupação de que municípios integrantes de uma mesma Comarca não sejam separados e possam estar numa mesma Unidade Central ou Descentralizada do PROCON Regional, sem prejuízo da incorporação de outros. Por outro lado, é muito importante que a escolha da Unidade Central ou Descentralizada do PROCON Regional leve em consideração o município que já tem um Procon instalado e em funcionamento, de modo a aproveitar a sua estrutura, conhecimento e experiência.

Sem esquecer que um dos objetivos do consórcio é trabalhar pelo desenvolvimento regional, e que a proteção e defesa do consumidor se relaciona com outros interesses difusos e coletivos, o consórcio se preocupou em ouvir a sociedade, por meio de suas instituições, o que será feito no Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor (CRPDC), através de sugestões que possam aprimorar o programa PROCON Regional.

Por fim, importante mencionar que o Programa constante do Anexo I do projeto de lei incluso foi redigido em conjunto com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pelo seu órgão PROCON/MG.

Assim sendo, encaminhamos o presente projeto de lei para análise desta Augusta Casa Legislativa, solicitando seja analisado e votado, em regime de urgência para que o Município possa fazer parte do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, intitulado PROCON Regional, a ser implantado pelo Consórcio (nome do consórcio).

(local, data)

.....
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº _____/2020

“Autoriza a adesão do Município de ao Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor a ser implantado pelo Consórcio (nome do consórcio), define competência e procedimentos de fiscalização e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de XXXXXXXXXXXX, estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e em consonância com a Lei Orgânica do Município, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONEI a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município de realizará a proteção e defesa do consumidor em seu território, de forma consorciada, delegando ao Consórcio (nome do consórcio) a competência para a criação, regulamentação e implantação dos serviços de atendimento ao consumidor, fiscalização e aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Caberá ao Consórcio (nome do consórcio) planejar, elaborar, coordenar e executar a política regional de proteção e defesa do consumidor.

Art. 2º. Fica ratificado o Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor do Consórcio (nome do consórcio), intitulado PROCON Regional, constante do Anexo I desta Lei.

Art. 3º. O atendimento ao consumidor, no município integrante do Consórcio (nome do consórcio), pelas Unidades Locais do PROCON Regional, será executado de forma permanente.

Parágrafo único. A fiscalização das relações de consumo, a cargo do PROCON Regional, será executada de acordo com a demanda da sociedade, e, ainda, com o seu planejamento anual.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder servidores públicos para compor a estrutura do Consórcio (nome do consórcio), vinculada ao Programa Regional de Proteção de Defesa do Consumidor, bem como de bens móveis e imóveis especificados em Contrato de Programa.

Parágrafo único. O município integrante do PROCON Regional, para realizar o atendimento ao consumidor nele residente, cederá um servidor ao consórcio, preferencialmente concursado, de nível médio, no mínimo, e o espaço onde o atendimento será realizado.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ou suplementar no orçamento vigente para fazer face às despesas do Contrato de Programa a ser firmado.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(local, data)

.....
Prefeito Municipal

ANEXO I

PROGRAMA REGIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Cria o Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON REGIONAL, no âmbito do Consórcio (nome do consórcio) e dá outras providências

A Assembleia Geral do Consórcio (nome do consórcio) aprovou o Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, denominado PROCON REGIONAL, que observará as seguintes normas:

CAPÍTULO I – NORMAS GERAIS

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Consórcio (nome do consórcio), o Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, denominado PROCON Regional, com a finalidade de promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor, e a coordenar a política de Defesa do Consumidor no âmbito dos municípios consorciados que aderirem ao Programa.

Parágrafo único. O PROCON Regional integrará os Sistemas Nacional e Estadual de Defesa do Consumidor (SNDC/SEDC), nos termos da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Os municípios integrantes do Consórcio (nome do consórcio) que aderirem ao Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Regional autorizam a gestão associada dos serviços públicos de atendimento, educação, orientação, proteção e defesa do consumidor em regime consorciado, que serão prestados conforme este Programa.

§ 1º O Consórcio (nome do consórcio) poderá exercer o poder de polícia administrativa, no qual se incluem as atividades de fiscalização e sanção.

§ 2º Os serviços serão prestados na área do Consórcio (nome do consórcio), que compreende o somatório das áreas dos municípios consorciados.

§ 3º O Consórcio (nome do consórcio), através do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, criará Unidades Locais do PROCON Regional em todos os municípios dele integrantes.

§ 4º O Consórcio (nome do consórcio), através do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, criará a Unidade Central do PROCON Regional, que será a Sede do órgão de defesa do consumidor, podendo ou não localizar-se na sede do consórcio.

§ 5º O Consórcio (nome do consórcio), através do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, atendendo às suas necessidades administrativas, poderá sediar a Unidade Central do PROCON Regional em município consorciado que possua os serviços de um PROCON Municipal, criado, na forma da lei, inclusive com recursos do fundo municipal de defesa do consumidor, e possa ser cedido ao consórcio.

§ 6º O Consórcio (nome do consórcio), através do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, atendendo às necessidades de sua Unidade Central, poderá criar Unidades Descentralizadas do PROCON Regional em município que possua os serviços de um PROCON Municipal, criado, na forma da lei, inclusive com recursos do fundo municipal de defesa do consumidor, e possa ser cedido ao consórcio, para atender parte dos municípios consorciados antes vinculados à Unidade Central do PROCON Regional.

§ 7º O Consórcio (nome do consórcio), através do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Regional, poderá arcar com todos os custos financeiros dos municípios referentes à implementação do Programa PROCON Regional, com utilização do recursos do Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor (FRPDC).

Art. 3º A gestão associada e a prestação dos serviços públicos em regime consorciado previstos neste Programa abrangem somente os serviços prestados em proveito dos municípios que efetivamente firmarem o Contrato de Programa.

Art. 4º Para a consecução da gestão associada e da prestação dos serviços públicos em regime consorciado, os municípios membros transferem ao Consórcio o exercício das competências de planejamento, de regulação, de consentimento, da fiscalização e a aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal 8.078/1990.

Art. 5º Os custos para a implantação e manutenção do Programa serão arcados com:

I – recursos do Contrato de Programa firmado com os municípios consorciados para implementar a Política Regional de Proteção e Defesa do Consumidor;

II – recursos do Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – (FRPDC), na forma deste Programa;

III – recursos do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPDC, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 66, de 22 de janeiro de 2003.

CAPÍTULO II – DO CONTRATO DE PROGRAMA

Art. 6º O Contrato de Programa estabelecerá as normas de regulação e fiscalização, que deverão compreender pelo menos:

I – os indicadores de qualidade dos serviços e de sua adequada e eficiente prestação;

II – as metas de expansão e qualidade dos serviços e os respectivos prazos, quando adotadas metas parciais ou graduais;

III – sistemas de medição;

IV – o método de monitoramento dos custos;

V – os mecanismos de acompanhamento e avaliação dos serviços e procedimentos para recepção, apuração e solução de queixas e de reclamações dos cidadãos e dos demais usuários;

VI – os planos de contingência e de segurança;

VII – a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à prestação dos serviços transferidos;

VIII – os procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;

IX – os direitos, garantias e obrigações do Município signatário do Contrato de Programa e do Consórcio, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

X – os bens reversíveis;

XI – a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio ao titular dos serviços;

XII – a estrutura necessária para a prestação dos serviços de atendimento ao consumidor e o dimensionamento das equipes, de acordo com os municípios que aderirem ao programa.

XIII – a definição das competências e atribuições do Consórcio, e das Unidades Central, Descentralizadas e Locais do PROCON Regional.

§ 1º Os bens municipais vinculados aos serviços públicos serão de propriedade do município contratante, sendo afetados ao Consórcio pelo período em que vigorar o contrato de programa.

§ 2º A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento dos valores devidos em virtude de contrato de programa, bem como das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo Consórcio.

§ 3º Os contratos de programa serão celebrados mediante dispensa de licitação, incumbindo ao município contratante obedecer fielmente às condições e procedimentos previstos na legislação.

CAPÍTULO III – DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PROCON REGIONAL

Art. 7º Compõem a estrutura do PROCON Regional do Consórcio (nome do consórcio):

I – Unidades Locais do PROCON Regional;

II – Unidade Central do PROCON Regional;

III – Unidade Descentralizada do PROCON Regional;

IV – Junta Recursal do PROCON Regional;

V – Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – FRPDC;

VI – Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – CRPDC.

§ 1º Os serviços realizados no âmbito da estrutura do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor serão coordenados pelo Consórcio (nome do consórcio).

§ 2º O Consórcio (nome do consórcio) manterá cadastro regional atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o publicamente e, no mínimo, anualmente, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 e dos arts. 57 a 62 do Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997, remetendo cópia ao Procon-MG, preferencialmente por meio eletrônico;

Art. 8º Compõem a estrutura da Unidade Central do PROCON Regional:

I – Coordenação do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor;

II – Secretaria;

- III – Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- IV – Serviço de Fiscalização;
- V – Serviço de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;
- VI – Assessoria Jurídica;
- VII – Junta Recursal.

§ 1º A Unidade Descentralizada do PROCON Regional contará, na sua estrutura, com a Secretaria, o Serviço de Atendimento ao Consumidor, o Serviço de Fiscalização, o Serviço de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas e Assessoria Jurídica;

§ 2º As Unidades Locais do PROCON Regional contarão, na sua estrutura, com a Secretaria e o Serviço de Atendimento ao Consumidor;

§ 3º A Unidade Central do PROCON Regional será dirigida pelo Coordenador do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, a ser contratado por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo prazo de 02 anos, permitida a renovação do contrato;

§ 4º As funções relativas à Secretaria, ao Serviço de Atendimento ao Consumidor, ao Serviço de Fiscalização, ao Serviço de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas e à Assessoria Jurídica serão realizadas por servidores cedidos pelos Municípios ou por empregados públicos, que serão vinculados hierarquicamente ao Coordenador do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor;

§ 5º Caberá ao Coordenador do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, lotado na Unidade Central do PROCON Regional, dirigir os trabalhos das Unidades Descentralizadas do PROCON Regional, com o auxílio dos responsáveis por ele indicados;

§ 6º As Unidades Locais do PROCON Regional serão dirigidas pelo responsável pelo Serviço de Atendimento ao Consumidor da Unidade Central ou Descentralizada do PROCON Regional;

§ 7º Caberá ao Chefe da Assessoria Jurídica da Unidade Central ou Descentralizada do PROCON Regional presidir e julgar os processos administrativos instaurados.

§ 8º Caberá à Junta Recursal julgar em grau de recursos os processos administrativos de todas as unidades do PROCON Regional.

Art. 9º As Unidades Locais do PROCON Regional realizarão as seguintes atividades, sem prejuízo de outras que possam ser pactuadas:

I – Triagem: recepção do consumidor, verificação se o problema configura relação de consumo e conferência da documentação necessária para prosseguir no atendimento.

II – Consulta: orientação do consumidor sobre o seu problema.

III – Atendimento preliminar: recebimento da reclamação e tentativa de solução do problema com a empresa reclamada, mediante contato telefônico ou por meio eletrônico.

IV – Audiência conciliatória: tentativa de solução do problema do consumidor com a empresa, na forma presencial ou virtual, com a participação de servidor da Unidade Regional de Atendimento e Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Se o fornecedor do produto ou serviço não solucionar o problema individual do consumidor, e houver indícios de que infringiu a lei ou o contrato, a reclamação será encaminhada à Unidade Central de Atendimento, Orientação e Defesa do Consumidor, para ser instaurado processo administrativo e aplicada a sanção administrativa cabível.

Art. 10. Compete à Unidade Central do PROCON Regional:

I – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

II – orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

III – informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

IV – solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

V – encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e de violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

VI – incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor, apoiar as já existentes e sugerir ao Consórcio (nome do consórcio) que ele possa auxiliar com recursos financeiros e outros programas especiais;

VII – promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da administração pública e da sociedade civil;

VIII – colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

IX – expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e para comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do § 4º do art. 55 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;

X – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos, inclusive para a realização de perícias;

XI – encaminhar os consumidores que necessitem de assistência jurídica à Defensoria Pública do Estado.

XII – exercer as competências da Unidade Local de Atendimento, Orientação e Defesa do Consumidor em relação aos consumidores residentes no local onde estiver situada;

XIII – instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, inclusive podendo mediar conflitos de consumo e designar audiências de conciliação;

XIV – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997;

XV – celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985;

XVI – desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades;

XVII – dar suporte técnico, orientar e realizar ações conjuntas com as Unidades Locais do PROCON Regional dos municípios que fizerem parte da Unidade Central ou Descentralizada do PROCON Regional.

§ 1º A Unidade Local do PROCON Regional exercerá as competências previstas nos incisos I a XII e poderá pactuar em contrato de programa a assunção das demais competências previstas neste artigo;

§ 2º A Unidade Descentralizada do PROCON Regional exercerá as competências previstas neste artigo, sob a direção do Coordenador do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, lotado na Unidade Central do PROCON Regional.

Art. 11 As Unidades Locais do PROCON Regional serão constituídas por servidores municipais cedidos ao consórcio, preferencialmente concursados, de nível médio, no mínimo, indicados para o exercício das funções previstas neste Programa.

§ 1º A estrutura física, os recursos humanos e materiais das Unidades Locais do PROCON Regional serão definidos no Contrato de Programa.

§ 2º Os serviços auxiliares das Unidades Locais do PROCON Regional poderão ser executados, sob supervisão do servidor responsável, por estagiários dos ensinos médio e superior.

Art. 12. As Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional serão constituídas por servidores municipais cedidos ao consórcio, preferencialmente concursados, de nível médio, no mínimo, bem como por empregados contratados pelo Consórcio (nome do consórcio), para o exercício das funções previstas neste Programa.

§ 1º A estrutura física, os recursos humanos e materiais das Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional serão definidos no Contrato de Programa.

§ 2º Os serviços auxiliares das Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional poderão ser executados, sob supervisão do servidor responsável, por estagiários dos ensinos médio e superior.

§ 3º O Consórcio (nome do consórcio) poderá contratar funcionários pelo prazo de 02 (dois) anos, permitida a renovação do contrato, com fulcro no art. 37, IX da Constituição da República de 1988 para atender às necessidades de pessoal do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 13. Na criação de Unidade Descentralizada do PROCON Regional, formada por grupos de municípios consorciados, onde estão as Unidades Locais do PROCON Regional, observar-se-á, se possível, a divisão das comarcas do Poder Judiciário de Minas Gerais, sem prejuízo da incorporação de outros municípios.

Parágrafo único. Instrução Normativa do Consórcio (nome do consórcio), a ser deliberada em Assembleia Geral, disporá sobre a sede da Unidade Central do PROCON Regional, bem como sobre a criação de Unidades Descentralizadas do PROCON Regional.

Art. 14. O Consórcio (nome do consórcio), através das Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional, fica autorizado a supervisionar os serviços das Unidades Locais de Atendimento ao Consumidor, a instaurar os processos administrativos decorrentes de reclamações ali realizadas, quando não houver a possibilidade de acordo nos problemas individuais, bem como fiscalizar as relações de consumo no território dos municípios a ela vinculados.

§ 1º As Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional terão acesso aos documentos para a instauração do processo administrativo, que será realizado preferencialmente por meio de sistema informatizado.

§ 2º O Consórcio (nome do consórcio), sem prejuízo das normas federais e estaduais sobre o processo administrativo, poderá elaborar normas complementares visando a boa execução dos serviços.

Art. 15. As funções nas Unidades Locais do PROCON Regional e nas Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional serão desempenhadas por empregados

públicos contratados pelo consórcio e/ou servidores públicos municipais designados para as funções relacionadas à defesa do consumidor, preferencialmente concursados, de nível médio, no mínimo, e cedidos ao consórcio, com base neste Programa.

§ 1º A estrutura física, os recursos humanos e materiais a serem alocados no Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON Regional) serão definidos no Contrato de Programa.

§ 2º Os serviços auxiliares do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON Regional) poderão ser executados, sob supervisão do servidor responsável, por estagiários dos ensinos médio e superior.

§ 3º A contratação dos empregados será realizada por prazo determinado de 02 (dois) anos, permitida a renovação do contrato, com base no art. 37, IX da Constituição da República de 1988.

CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO, DAS PRÁTICAS INFRATIVAS E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 16. A fiscalização das relações de consumo de que tratam a Lei Federal nº 8.078/1990, o Decreto 2.181/1997 e as demais normas de defesa do consumidor será exercida no território do Consórcio (nome do consórcio), através da Unidade Central ou Descentralizada do PROCON Regional, que poderá, inclusive, utilizar servidores do município onde ela ocorrer, cedidos ao consórcio, devidamente capacitados e treinados.

Art. 17. São consideradas práticas infrativas aquelas previstas na Lei Federal nº 8.078/1990, no Decreto 2.181/1997 e nas demais normas de defesa do consumidor.

Art. 18. Em se tratando de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, a primeira fiscalização realizada no estabelecimento comercial, quanto às irregularidades verificadas, será orientadora, devendo o agente fiscal mencioná-las no auto de constatação e notificar o fornecedor para saná-las, no prazo indicado no formulário de fiscalização ou fixado pela autoridade administrativa responsável pela diligência, sob pena de autuação, caso as infrações sejam novamente verificadas numa futura fiscalização.

§1º Não serão passíveis de fiscalização orientadora as situações em que:

I – a violação das boas práticas das relações de consumo decorrer de má-fé do fornecedor, de fraude, de resistência ou embaraço à fiscalização, de reincidência, de crime doloso contra as relações de consumo ou prática que importe risco para a vida, a saúde ou a segurança dos consumidores;

II – as práticas abusivas do fornecedor, envolvendo a revenda de produtos e serviços, se relacionarem à ocupação irregular de reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos;

§2º Equipara-se à primeira visita, a critério da autoridade administrativa, a recomendação devidamente fundamentada, expedida em procedimento próprio, dirigida ao fornecedor, contendo as condutas a serem adotadas na sua atividade, o prazo a ser observado e advertência de que poderá ser autuado pela fiscalização do Procon-MG caso deixe de cumpri-las.

§3º A inobservância do critério da dupla visita, nos termos do artigo 55, § 6º, da Lei Complementar nº 123/2006, em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, implica em nulidade do auto de infração e das sanções administrativas aplicadas.

Art. 19. O processo administrativo, instaurado pelo servidor competente, mediante despacho, ou pelos fiscais do Consórcio (nome do consórcio), através de auto de infração, seguirá as seguintes fases:

I – notificação do fornecedor para apresentar defesa, no prazo de 10 dias úteis, a contar de sua intimação, ocasião em que poderá requerer a produção de provas;

II – se houver a concordância do fornecedor, o processo administrativo poderá ser encerrado mediante acordo, por termo de transação administrativa;

III – se houver requerimento de produção de provas, será designada audiência de instrução e julgamento, preferencialmente por meio virtual, para ouvir o fornecedor e as testemunhas, que comparecerão ao ato processual, independentemente de intimação;

IV – não havendo a possibilidade de acordo, o fornecedor será intimado para, no prazo de 10 dias úteis, apresentar alegações finais;

V – apresentadas as alegações finais, o processo administrativo será remetido à autoridade administrativa, que, julgando-o subsistente, aplicará, ao infrator, as sanções administrativas cabíveis;

VI – se o processo administrativo for julgado insubsistente, a autoridade administrativa recorrerá de ofício à Junta Recursal Regional, encaminhando, os autos, à superior instância no prazo de 05 dias úteis;

VII – julgado subsistente o processo administrativo, o fornecedor será intimado para, no prazo de 10 dias úteis, a contar de sua intimação, cumprir a sanção administrativa imposta ou recorrer à Junta Recursal Regional;

VIII – havendo recurso e confirmada a decisão administrativa que impôs sanção administrativa ao fornecedor, esse será intimado para cumpri-la, no prazo de 10 dias úteis;

IX – sendo aplicada a penalidade de multa, e não havendo o seu pagamento pelo fornecedor, a mesma será inscrita em dívida ativa e executada judicialmente pelo Consórcio;

X – quitado o valor da multa, o mesmo será revertido ao Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor-FRPDC.

Art. 20. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, no Decreto 2.181/1997 e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

I – multa;

II – apreensão do produto;

III – inutilização do produto;

IV – cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V – proibição de fabricação do produto;

VI – suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;

VII – suspensão temporária de atividade;

VIII – revogação de concessão ou permissão de uso;

IX – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X – interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI – intervenção administrativa;

XII – imposição de contrapropaganda.

§ 1º Responderá pela prática infrativa, sujeitando-se às sanções administrativas, quem por ação ou omissão lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelas Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional, e pela unidade Local se possuir capacidade técnica para tanto, na forma prevista neste programa, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos públicos de defesa do consumidor.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso II terá lugar quando os produtos forem comercializados em desacordo com as especificações técnicas estabelecidas em legislação própria, na Lei nº 8.078, de 1990, no Decreto 2.181/1997 e nas demais normas de defesa do consumidor.

I – Os bens apreendidos, a critério da autoridade, poderão ficar sob a guarda do proprietário, responsável, preposto ou empregado que responda pelo gerenciamento do negócio, nomeado fiel depositário, mediante termo próprio, proibida a venda, utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, dos referidos bens.

II – A retirada de produto por parte da autoridade fiscalizadora não poderá incidir sobre quantidade superior àquela necessária à realização da análise pericial.

Art. 21. Para a imposição da penalidade de multa e sua gradação, observar-se-ão as seguintes etapas:

I – fixação da pena-base, de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990;

II – diminuição ou aumento da pena-base, uma vez consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no Decreto 2.181/1997;

III – redução do valor, na etapa seguinte, em 10% (dez por cento), se o reclamado for microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;

IV – diminuição do valor da multa em 30% (trinta por cento), como última etapa do cálculo da multa, se houver acordo para o encerramento do processo administrativo.

§ 1º Havendo concurso de infrações, a autoridade administrativa aplicará a multa correspondente à infração mais grave, acrescida de um a dois terços.

§ 2º A gravidade da infração será considerada em três níveis, assim definidos:

a) nível 1: quando a infração não causar risco à vida, à saúde e à segurança do consumidor;

b) nível 2: quando a infração, pela inobservância das normas exigidas, violar um dever de cuidado imposto para proteger a vida, a saúde e à segurança do consumidor;

c) nível 3: quando a infração, pela inobservância das normas exigidas, causar um risco concreto à vida, à saúde e à segurança do consumidor.

§3º A vantagem auferida será avaliada em dois níveis:

a) nível 1: pela simples prática da infração;

b) nível 2: se o reclamado, pela sua conduta, enganar ou causar um prejuízo econômico ao consumidor;

§4º A condição econômica do fornecedor será considerada em razão do seu faturamento bruto anual, ocorrido no exercício anterior à data da infração praticada.

§5º As circunstâncias atenuantes e agravantes implicam aumento ou diminuição de pena de um sexto à metade, observada a proporcionalidade em razão do número de atenuantes e agravantes.

§6º Para a fixação da pena-base, poderá ser elaborada planilha de cálculo, onde a autoridade administrativa, inserindo os níveis de gravidade da infração (1, 2 ou 3), a vantagem auferida (1 ou 2) e o faturamento bruto do fornecedor, chegará ao seu valor, a partir do qual irá prosseguir no cálculo da multa, de acordo com as etapas previstas neste artigo.

§7º O Consórcio (nome do consórcio), considerando a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, poderá utilizar os critérios de fixação da pena-base previstos na Resolução nº 14, de 1º/08/2019, da Procuradoria-Geral de Justiça ou outra norma que venha a substituí-la, seguindo, após, as etapas previstas neste artigo.

Art. 22. Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irreversível.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não prevalece a sanção anterior, se entre a data da decisão administrativa definitiva e aquela da prática posterior houver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

Art. 23. As multas de que trata o inciso I do art. 56 e caput do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990 e as demais normas de defesa do consumidor serão revertidas para o Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – FRPDC, gerido pelo Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – CRPDC.

Art. 24. As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor, com a defesa dos direitos difusos e coletivos e com a manutenção e modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor no âmbito de atuação do consórcio, com a manutenção das atividades deste Programa, após aprovação pelo Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor -CRPDC.

§ 1º A manutenção das atividades deste Programa será custeada pelo valor arrecadado com as multas, inclusive os gastos de custeio e de pessoal.

§ 2º O percentual de até 30% (trinta por cento) do valor arrecadado com as multas poderá ser revertido para o Consórcio Público, visando à manutenção de suas atividades, mediante aprovação do Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor-CRPDC.

Art. 25. Das decisões que aplicar sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, à Junta Recursal do PROCON Regional, que proferirá decisão definitiva.

§ 1º No caso de aplicação de multas, o recurso será recebido, com efeito suspensivo, pela Junta Recursal do PROCON Regional.

§ 2º Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos neste artigo.

§ 3º Sendo julgada insubsistente a infração, a autoridade julgadora encaminhará o processo para revisão da Junta Recursal do PROCON Regional, mediante declaração na própria decisão.

§ 4º A decisão da Junta Recursal do PROCON Regional é considerada definitiva, não cabendo recurso administrativo, seja de ordem formal ou material.

§ 5º O prazo previsto no caput é preclusivo.

Art. 26. A Junta Recursal do PROCON Regional será formada pelo Coordenador do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, lotado na Unidade Central do PROCON Regional e por dois Procuradores-Gerais de Municípios consorciados escolhidos pela Assembleia Geral do Consórcio, sendo todos com formação em Direito e conhecimentos em Direito do Consumidor.

Parágrafo único. A composição e o regulamento da Junta Recursal serão baixados por Instrução Normativa da Assembleia Geral do Consórcio.

Art. 27. As decisões definitivas do PROCON REGIONAL e da Junta Recursal Regional são títulos executivos extrajudiciais, que serão inscritos em dívida ativa e executados pelo Consórcio (nome do Consórcio).

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa poderá ser objeto de protesto extrajudicial nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997.

Art. 28. O CONSÓRCIO (nome do Consórcio) baixará o regulamento e os atos complementares sobre a fiscalização, procedimento administrativo, imposição de sanção administrativa e execução da decisão administrativa definitiva, observadas as normas deste Programa.

§1º Na elaboração do regulamento, o consórcio levará em consideração as normas previstas na Lei nº 8.078, de 11/09/1990, no Decreto nº 2.181, de 21/03/1997 ou outro que vier a ser editado, salvo, quanto aos últimos, os artigos que interferirem na autonomia dos municípios e do Consórcio (nome do consórcio).

§ 2º O PROCON Regional poderá utilizar as normas regulamentares do processo administrativo do PROCON-MG, bem como o sistema eletrônico por ele disponibilizado, com as alterações previstas neste Contrato de Programa, para facilitar a sua articulação com o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO V – DO CONSELHO REGIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (CRPDC)

Art. 29. Fica criado o Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – CRPDC, com caráter deliberativo, consultivo e de assessoramento técnico, vinculado ao CONSÓRCIO (NOME DO CONSÓRCIO), ao qual compete:

I – garantir a gestão democrática e a participação popular na proposição de diretrizes destinadas ao planejamento e à aplicação dos recursos destinados ao serviço de proteção e defesa do consumidor;

II – acompanhar a elaboração e a implementação do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor;

III – propor a normatização, fiscalização e avaliação do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor;

IV – acompanhar a gestão financeira do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor;

V – avaliar e deliberar sobre a proposta de alteração da forma de remuneração do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor;

VI – propor, anualmente, para exame da Secretaria Executiva do CONSÓRCIO (NOME DO CONSÓRCIO), as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos;

VII – convocar audiências públicas para apresentar, debater e propor as diretrizes e prioridades relativas ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor;

VIII – acompanhar a aplicação de recursos e avaliar, anualmente, a eficácia das atividades desenvolvidas no âmbito do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor;

IX – elaborar, aprovar e modificar seu Regimento Interno.

Art. 30. O Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – CRPDC terá a seguinte composição a ser indicado por entidades situadas no território do Consórcio:

I – 01 representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MG;

II – 01 representante de Associações Comerciais locais;

III – 01 representante indicado pelo CDL – Câmara de Diretores Lojistas;

IV – 01 representante indicado por Associações de Indústrias locais;

V – 01 representante de cada Município consorciado que aderir a este Programa.

§ 1º Os conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 2º A função de conselheiro é considerada prestação de serviço público relevante e não será remunerada.

§ 3º Para a escolha da primeira composição do Conselho, será feita uma reunião pública, com divulgação da convocação para participação das entidades indicadas.

§ 4º Nessa mesma reunião, deverão ser definidos os critérios para as escolhas e, em seguida, procedida a eleição dos representantes previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 5º Os Prefeitos dos Municípios consorciados que aderirem a este Programa farão a indicação de um representante e de um suplente por ofício dirigido à Secretaria Executiva do Consórcio.

§ 6º Os membros serão empossados por ato da Secretaria Executiva.

§ 7º Haverá, para cada membro, um suplente, pertencente ao mesmo órgão, entidade ou segmento do titular.

§ 8º As entidades e segmentos deverão indicar seus representantes e suplentes, com antecedência de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato dos conselheiros.

§ 9º O Ministério Público, pela Coordenação do PROCON/MG, será convidado para participar das reuniões, mas sem direito a voto.

Art. 31. As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria dos seus membros, observado o quórum de maioria absoluta para a sua instalação, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Art. 32. O Conselho terá reuniões ordinárias trimestrais e poderá reunir-se, extraordinariamente por convocação da Secretaria Executiva.

§ 1º A convocação será precedida da divulgação da pauta.

§ 2º As sessões do Conselho são públicas e seus atos amplamente divulgados.

Art. 33. O não comparecimento a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) alternadas durante o período de 12 (doze) meses implica em desligamento automático do membro do Conselho, devendo haver sua substituição.

Art. 34. O Conselho elaborará seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade das suas decisões.

CAPÍTULO VI – DO FUNDO REGIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (FRPDC)

Art. 35. Fica criado o Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor - FRPDC, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas de defesa e proteção do consumidor.

Art. 36. O Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor - FRPDC é constituído por:

I – dotações relativas ao Contrato de Programa;

II – recursos financeiros oriundos da União, do Estado e dos Municípios, repassados diretamente ou através de contrato de programa, termo de cooperação, convênio ou instrumento congênere;

III – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

IV – receitas operacionais e patrimoniais de operações de crédito realizadas com recursos do Fundo;

V – aplicação de multas pelas Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional dos municípios participantes do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento de crédito;

§ 2º Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados em conta remunerada, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º As aplicações dos recursos do Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – FRPDC serão previamente aprovadas pelo Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – CRPDC.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. As atividades das Unidades Locais do PROCON Regional e das Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional poderão ser registradas em sistema informatizado próprio ou disponibilizado pelo Sistema Nacional ou Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 38. Este programa entrará em vigor na data da assinatura do Contrato de Programa por pelo menos 2 (dois) municípios integrantes do CONSÓRCIO (nome do consórcio).

(LOCAL), ... de de 2020.

ANEXO

**Modelo de projeto para o Serviço de inspeção municipal de forma
consorciada - Programa regional de defesa do consumidor**



PROJETO

1. IDENTIFICAÇÃO

1.1. DADOS DO PROPONENTE

ÓRGÃO/INSTITUIÇÃO PROPONENTE				CNPJ	
ENDEREÇO					
CIDADE	UF	CEP	TEL/CEL(DDD)		E-MAIL
NOME DO RESPONSÁVEL PELA INSTITUIÇÃO				C.P.F.	
R.G./ÓRGÃO EXPEDIDOR	CARGO		FUNÇÃO		MATRÍCULA
ENDEREÇO			CEP	TEL./CEL (DDD)	
NOME DO RESPONSÁVEL PELO PROJETO				C.P.F.	
R.G./ÓRGÃO EXPEDIDOR	CARGO		FUNÇÃO		MATRÍCULA
ENDEREÇO			CEP	TEL./CEL (DDD)	

2. DADOS DO PROJETO

2.1. TÍTULO DO PROJETO

2.2. CONSIDERAÇÕES GERAIS *

* Neste campo: Introduzir o problema ou situação que será abordada no projeto; o que se pretende resolver ou transformar, caracterizando suas dimensões, origens, histórico, implicações e todas as informações possíveis. Incluir o(s) descritivo(s) da(s) comunidade(s) e da(s) população(ões) a ser(em) beneficiada(s). Discorrer sobre experiências anteriores desenvolvidas pelo proponente, os projetos já executados e em execução, indicando desta forma a aptidão para execução do projeto proposto.

2.3. JUSTIFICATIVA*

* Neste campo: Explicar a importância do projeto como resposta a um problema ou necessidade identificada.

Qual necessidade pública será atendida?

O que se pretende fazer para solucionar o problema?

Qual o objeto?

Quem serão os beneficiados?

Qual o resultado esperado?

2.4. OBJETIVOS

a. OBJETIVO GERAL*

* Neste campo: razão maior do projeto; impacto ou resultado que se busca.

O que se pretende realizar? Pra que? Para quem?

b. OBJETIVOS ESPECÍFICOS*

* Neste campo: Os objetivos específicos se relacionam de maneira direta com o objetivo geral, identificando o processo para seu alcance.

O objetivo específico deve ser:

Específico – traz objetividade no que se propõe fazer, não é algo genérico.

Mensurável – quantifica o que irá fazer.

Atingível – ao final do projeto são passíveis de serem atingidos.

Relevante – deve ser relevante para o alcance do objetivo geral.

Temporal – deve estar dentro do tempo de realização do projeto.

2.5. METAS

Obs.: É possível a inclusão de várias metas, sendo que cada meta deve estar relacionada diretamente com produtos/serviços e resultados esperados.

i. META 1

1. DESCRIÇÃO DA META 1 *

* Nesse campo: identificar uma meta dando a noção geral do que será realizado e em quanto tempo.

2. RESULTADOS ESPERADOS*

* Nesse campo: Descrever os resultados esperados com o cumprimento da meta.

2.6. CONDIÇÕES TÉCNICAS ADEQUADAS À EXECUÇÃO DO PROJETO

Neste campo: condições técnicas (administrativas, de recursos humanos e de infraestrutura) adequadas à execução do projeto.

Exemplo.: Projeto que tenha como objetivo a ampliação do atendimento ao consumidor via Sindec. Caso haja a previsão de aquisição de computadores, o Órgão deverá ter condições de prestar manutenção nos equipamentos, acesso à internet de velocidade X e servidores capacitados no SINDEC.

3. DETALHAMENTO DOS CUSTOS

Estes dados devem ser organizados de forma que apresentem o apoio financeiro pretendido do FPDEC e o que será oferecido como contrapartida por parte do proponente, formando, deste modo, o orçamento total do projeto.

3.1.1. DETALHAMENTO DE DESPESAS – CONCEDENTE (FEPDC/MPMG)

Em R\$ 1,00

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	SIAD	QTDE	VALOR	
				UNITÁRIO	TOTAL
	SUBTOTAL DO PROJETO (CONCEDENTE)				

Preencher os campos da seguinte maneira:

- N.º DE ORDEM:** Número sequencial.
- ESPECIFICAÇÃO:** Descrição do item de despesa a ser custeado com recursos do FEPDC.
- CÓDIGO SIAD:** código que identifica o item de material constante na especificação.
- QTDE.:** Quantidade do item de despesa a ser custeada com recursos do FEPDC.
- VALOR UNITÁRIO:** Valor de cada unidade do item de despesa a ser custeado com recursos do FEPDC.
- VALOR TOTAL:** Valor de cada unidade do item de despesa a ser custeado com recursos do FEPDC multiplicado por sua quantidade.
- SUBTOTAL:** Somatório do valor total de todos os itens de despesa a serem custeados com recursos do FEPDC.

3.1.2. DETALHAMENTO DE DESPESAS – CONTRAPARTIDA DO PROPONENTE (ÓRGÃO/INSTITUIÇÃO)

Em R\$ 1,00

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	QTDE	VALOR	
			UNITÁRIO	TOTAL
SUBTOTAL DO PROJETO (PROponente)				

Essa contrapartida poderá ser por meio de aporte de recursos financeiros, prestação de serviços e/ou disponibilização de bens. Tais como, horas de trabalho de pessoal, equipamentos, instalações colocadas à disposição para a realização do projeto, entre outras.

4. MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO*

Nesse campo: Indicar os mecanismos de acompanhamento e avaliação do projeto.

Deve prever a avaliação permanente e a avaliação final.

Avaliação permanente: trata-se do acompanhamento dos trabalhos em períodos curtos, a tempo de propor soluções alternativas aos problemas que vão surgindo;

Avaliação final: ocorre algum tempo após o término do projeto. Mede os resultados de longo prazo que atingiram o público-alvo e a sociedade.

5. CONTINUIDADE DO PROJETO*

* Nesse campo: Demonstrar de que maneira o proponente dará continuidade às atividades implementadas por meio do financiamento do FEPDC.

6. DECLARAÇÃO

6.1. DECLARAÇÃO DO PROPONENTE

Na qualidade de representante legal do proponente, declaro que as informações constantes nesta proposta são verdadeiras. Declaro, ainda, estar plenamente ciente que a execução do projeto, mesmo que aprovado pelo Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, ficará condicionada à regularidade fiscal e administrativa do proponente junto a União, Estados e Municípios.

Local e data

Assinatura e carimbo

7. APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE

APROVADO

Belo Horizonte, ___/___/_____

Assinatura/carimbo do concedente

8. NÃO APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE

8.1. MOTIVOS

8.2. CORREÇÕES SUGERIDAS



AGRICULTURA,
PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO



**MINAS
GERAIS**

GOVERNO
DIFERENTE.
ESTADO
EFICIENTE.

